

TRT - DE-12/190

DC-08/90

27/05/91



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

27/05/91
PROC. N.º TRT = DC-121/90

PERNAMBUCO

10

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

3-10

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO.

DE JUÍZ GANEM

17/05/1990

ADV. : Lindalvo Paiva Cavalcanti *Paulo José P.*
Vasconcelos

PROCURADORIA

17/01/91

Suscitado(s) : OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM
S/A.

ADV. DE A. CABRAL E MARIA DA S. BRAGA

ADV. : *Fábio José P. NASCIMENTO*

Geraldo Aguiar

VISTO EM CORREIÇÃO

Em, 02/06/90, 90

Ministro José Francisco da Costa e Silva
Guitarrista - Ofício da Justiça
do Trabalho

RELATOR JUIZ FERNANDO CABRAL

REVISOR JUIZ ADALBERTO GUERRA FILHO

JS
X

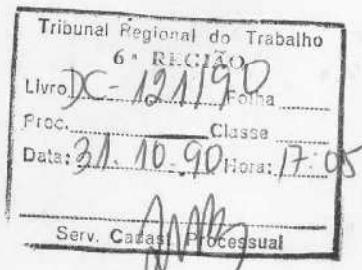
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho

FUNDADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 1939

Sede: Praça Cel. Othon N.º 13 — Fernão Velho

C. G. C. 12.318.226/0001

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da 6ª Região, Recife-Pe.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO, com sede à Praça Cel. Othon, 13, Fernão Velho, em Maceió, Al., representado pelo seu presidente, Sr. Fábio Assis de Farias, por seu procurador, infra-assinado, advogado inscrito na OAB/AL 1.275, constituido nos termos da procuração junta e com escritório na Av. Moreira Lima, 629, centro, vem perante V. Exa. requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra a empresa OTHON BEZERRA DE MELO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A, estabelecida à Praça São José, s/nº, Fernão Velho, Maceió, Al., pelos fatos e fundamentos como a seguir passa a expander:

1) - O Sindicato suscitante, que tem sua data-base em 1º/11, ficou impossibilitado de celebrar o ACORDO COLETIVO, para vigor de 1º de novembro de 1990 a 31 de outubro de 1991, por falta de disposição da categoria econômica, que insiste em não reconhecer os pordas salariais verificados no período, à aplicação do IPC pleno sobre os salários dos profissionais.

2) - O suscitante, visando o reajuste salarial da categoria profissional, bem assim a apreciação das cláusulas sociais, encaminhou proposta de acordo à suscitada para que, por vontade das partes, se estabelecesse as condições de salário e trabalho para o período de 1º/11/90 a 31/10/91, como atesta

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho

FUNDADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 1939

Sede: Praça Cel. Othon N.º 13 — Fernão Velho

C. G. C. 12.318.226/0001

03
AMH

o expediente de encaminhamento em cópia apensado.

3) - Acontece que infrutíferas resultaram as reuniões de negociação, em razão da discussão quanto à aplicação do IPC pleno sobre os salários dos obreiros. Entende o suscitante que, vigente a lei 7.788, de 03 de julho de 1989, até 15.03.90, legítimo é o índice do IPC de março, concessa venia, posto que apurado e divulgado através da Resolução n.º 06, de 29 de março de 1990, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - que o fixou, em 84,32%, com base na lei 7.730, de 31.01.89, ainda em vigor.

4) - Da mesma forma, foram apurados e divulgados os índices do IPC de abril e dos meses subsequentes.

Ademais, a lei n.º 8.030, de 12.04.90, que passou a tratar do reajuste de preços e salários, não proíbe a concessão de reajuste salarial nos meses de março e abril/90. Silêncio é verdade. Contudo determina, no art. 2º, inciso II, que o Ministério da Economia estabelecerá, a partir de 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral. O que, aliás, não está sendo cumprido.

5) - Ora, eminentes Juizes, se a lei que estabeleceu a nova regra para reajuste, a partir de 15.04.90, não congelou os salários dos meses antecedentes, não há falar, como pretende o patronal, que inexiste índice para aumento do salário em março e abril. Muito menos é de se admitir, in casu, que o reajuste salarial tenha por base a média da inflação e dos valores pagos a título de vencimentos. Se assim entender o Egrégio Tribunal, permissa venia, o que se argumenta somente para ilustrar, estará a classe obreira em prejuízo. Momento em se considerando que a inflação apurada, quer seja no mês ou em determinado período, resulta do reajuste de

AMH

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho

FUNDADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 1939

Sede: Praça Cel. Othon N.º 13 — Fernão Velho

C. G. C. 12.318.226/0001

04/12/90
JAN

preços que, ainda em pequena escala, eleva o custo de vida e cujo peso não têm os trabalhadores como suportar, sem aumento de salários, por meses seguidos.

6) - Com efeito, em face dos índices inflacionários mensalmente verificados, e particularmente em se reconhecendo que a aplicação do IPC, ao menos até a publicação da lei 8.030/90, se constituiu em direito adquirido, na forma do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da CF/88, entende o suscitante como legítimo o seu pleito.

Mesmo porque, data venia, as Medidas Provisórias, continuamente editadas, só passam a ter eficácia a partir da publicação. Sem força, portanto, para retroagir.

7) - Diante disso, posto que sem reajuste os salários desde o mês de março/90, se conclui com facilidade que beneficiada está a categoria patronal. Por isso, já que através da livre negociação não se inclinou a categoria econômica pela concessão das perdas salariais, espera a categoria profissional que, por decisão soberana e independente da Justiça do Trabalho, seja a empresa compelida a reajustar os salários dos obreiros com base no IPC pleno verificado no período.

8) - Assim, os associados do requerente reunidos em assembleia geral, regularmente processada, decidiram pleitear as condições de salário e trabalho através do Dissídio Coletivo conforme as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa da categoria econômica reajustará os salários de seus empregados, a partir de 1º de novembro de 1990, aplicado o IPC pleno, (verificado no período de novembro/89 a outubro/90) após compensadas as antecipações salariais, devidamente comprova-

J

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho

FUNDADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 1939

Sede: Praça Cel. Othon N.º 13 — Fernão Velho

C. G. C. 12.318.226/0001

03/2000
MM

das, concedidas na vigência da convenção anterior, exceto o mês da data-base.

Parágrafo Único

Concederão a empresa, a título de produtividade e/ou aumento real, o percentual de 20% (vinte por cento) a ser aplicado sobre os salários corrigidos na forma da presente cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os salários dos empregados admitidos após 1º de novembro de 1989, data-base, serão reajustados proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, de acordo com a variação acumulada do IPC apurado durante o contrato de trabalho acrescido do percentual de aumento real e/ou produtividade.

CLÁUSULA TERCEIRA

O piso salarial da categoria, a partir de 1º de novembro de 1990, corresponderá ao valor do salário mínimo acrescido de 15% (quinze pro cento).

CLÁUSULA QUARTA

As horas extras trabalhadas, inclusive nos domingos, feriados e dias santificados, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUINTA

As "horas paradas" decorrentes de deficiência técnica do parque industrial da empresa ou da falta de matéria-prima durante a jornada de trabalho, serão normalmente pagas como se trabalhadas fossem.

CLÁUSULA SEXTA

O exercício do trabalho em condições insalubres, devidamente comprovado através de perícia a cargo da DRT/AL., as

-L-

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho

FUNDADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 1939

Sede: Praça Cel. Othon N.º 13 — Fernão Velho

C. G. C. 12.318.226/0001

segurará aos empregados a percepção do adicional legal, a partir da apresentação do laudo à empresa, caso a utilização de EPI's não seja suficiente para a neutralização da insalubridade.

CLÁUSULA SÉTIMA

A empregada gestante será assegurada estabilidade provisória, consoante prescreve a legislação em vigor.

CLÁUSULA OITAVA

Nefeso é à empresa descontar do salário dos seus empregados, as faltas comprovadas e justificadas através de atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por profissional do Sistema Previdenciário e bem assim de seu próprio Departamento Médico, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS-1722, de 25.07.79.

CLÁUSULA NONA

A empresa permitirá a afixação em local por ela determinado, em seu recinto, de avisos e divulgações do Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA

A empresa se obriga a registrar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o aumento que trata este instrumento, conforme o estabelecido no artigo 29, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A empresa fornecerá aos seus empregados a 2ª via ou o contra-cheque do comprovante de seus vencimentos, semanal, quinzenal ou mensal, inclusive a produção de acordo com a "letra".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Fica estabelecido que a empresa se compromete, no ato da admissão de seus empregados, a descontar em folha de pagamento a mensalidade social do Sindicato, ressalvando-se aos que não

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho

FUNDADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 1939

Sede: Praça Cel. Othon N.º 13 — Fernão Velho

C. G. C. 12.318.226/0001

02
2003

desejarem ser sindicalizados, o direito de se oporem a esse desconto, desde que a oposição seja apresentada por escrito num prazo de 15 (quinze) dias, após o primeiro desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os descontos de que trata a cláusula anterior serão efetuados mensalmente e recolhidos à tesouraria do Sindicato, no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto devendo, ainda, a empresa fornecer uma relação de todos os empregados sindicalizados para efeito de controle do Sindicato, no primeiro mês da vigência deste acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Fica acordado que a empresa se compromete em liberar o Presidente do Sindicato, sem prejuízo da respectiva remuneração, inclusive as vantagens a serem conseguidas e atribuídas à categoria profissional a que pertence.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A empresa concederá ao Presidente do Sindicato suas férias anuais, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Para efeito da compensação das segunda-feira e terça-feira de carnaval, a empresa se compromete a funcionar em dois domingos e por seis horas em cada um desses dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

O não cumprimento de qualquer cláusula do presente ajuste pela empresa, aplicar-se-á a esta a multa de 01 (um) salário mínimo vigente, por infração e não cumprimento por parte do empregado implicará em multa de meio salário mínimo vigente, ao mesmo empregado infrator.

2

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho

FUNDADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 1939

Sede: Praça Cel. Othon N.º 13 — Fernão Velho

C. G. C. 12.318.226/0001

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

A empresa terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento de qualquer multa por infração de qualquer norma deste acordo, sob pena de pagamento em dobro a cada atraso neste prazo, a partir da sentença transita em julgado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

As diferenças salariais correspondentes ao índice do presente acordo, serão pagas dentro de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Descontará a empresa de seus empregados não sindicalizados, de uma só vez e tão somente no mês de novembro/90, a título de taxa assistencial, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário base, que deverá ser recolhido ao Sindicato até o dia 10 (dez) do mês de dezembro de 1990, conforme decidiu a categoria em assembleia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Prestará a empresa, sem ônus para o empregado, socorro imediato aos obreiros e seus dependentes, inclusive quando necessitarem de tratamento médico em hospitais da Capital.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

A empresa suscitada, fornecerá a seus empregados, a partir de dezembro/90, diretamente ou através de convênio com supermercados ou fornecedores do ramo, alimentos constitutivos da CESTA BÁSICA, no valor correspondente até 30% (cinquenta por cento) do salário mínimo, até o dia 05 de cada mês, podendo descontar na folha de pagamento do mês subsequente, o equivalente a 60% (sessenta por cento) do total da compra, concedendo ao trabalhador adquirente o percentual de 40% (quarenta por cento), como incentivo à sua assiduidade.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho

FUNDADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 1939

Sede: Praça Cel. Othon N.º 13 — Fernão Velho

C. G. C. 12.318.226/0001

09/12/90
AVM

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

O empregado que retornar à empresa após o encerramento de seu benefício junto a previdência social, por motivo de acidente de trabalho, não poderá ser demitido até 60 (sessenta) dias da data do seu retorno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Fica assegurado que, em substituição ao lanche, a empresa fornecerá uma refeição para cada empregado, independentemente do turno em que esteja trabalhando, que será servida em local próprio e no intervalo de 01 (uma) hora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Ocorrendo concessão de aumento espontâneo, a partir de 01.12.90, a empresa suscitada, comunicará ao Sindicato suscitante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, havendo omissão, a antecipação salarial não se constituir em objeto de compensação na data-base da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

A empresa suscitada fornecerá aos seus empregados uniformes de trabalho, quando o uso for obrigatório ou exigido, vedado qualquer desconto, salvo para reposição da unidade inutilizada por culpa ou dolo do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Fica eleito o Foro da Cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, para dirimir qualquer dúvida do presente acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

O instrumento normativo vigorará de 1º de novembro de 1990 a 31 de outubro de 1991.

J

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho

FUNDADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 1939

Sede: Praça Cel. Othon N.º 13 — Fernão Velho

C. G. C. 12.318.226/0001

M
20/10/90

9) -

Que, a percentagem de aumento, a que se referem as cláusulas primeira, segunda e terceira, e as demais que se constituem no objeto do pedido, servem de base à conciliação.

Assim, para instruir o pedido, o suscitante a ele faz acostar os documentos exigidos pela legislação pertinente.

Pelo exposto, e nos termos dos arts. 856 e seguintes da CLT, o suscitante vem requerer a V. Exa. se digne admitir a instauração do presente dissídio para determinar a notificação da suscitada, — Othon Bezerra de Mello Fiação e Tecelagem S/A — na Praça São José s/nº, Fernão Velho, Maceió, Alagoas, prosseguindo-se na forma da lei e julgando-se, no final, procedente o pedido.

Nestes termos

Pede deferimento

Recife, Pe., 20 de outubro de 1990
El. Lindalvo Paiva Cavalcante

Advogado - CAB/AL 1.275

(Dr. Paiva).

Relação dos documentos que acompanham o pedido:

- 1) - instrumento de procuração;
- 2) - exemplar do jornal que publicou o edital de convocação;
- 3) - cópia da ata, acompanhada da relação dos associados presentes à assembleia;
- 4) - cópia da petição, destinado à notificação da suscitada;
- 5) - cópia do acordo coletivo anterior;
- 6) - cópia do ofício encaminhando as propostas.

L

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho

FUNDADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 1939

Sede: Praça Cel. Othon N.º 13 — Fernão Velho

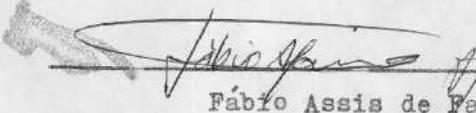
C. G. C. 12.318.226/0001

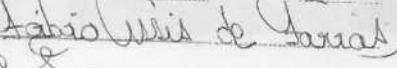
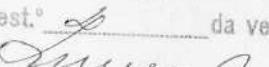
N
MM

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Por este instrumento particular de procuração SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO, com sede à Praça Cel. Othon, nº 13, Fernão Velho, Maceió, Al., entidade sindical representada pelo seu presidente, Sr. Fábio Assis de Farias, nomeia e constitui seu bastante procurador Bel. Lindalvo Paiva Cavalcante, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL n. 1.275, com escritório à Av. Moreira Lima, 629, centro, a quem concede os poderes da cláusula "ad judicia", além dos res salvados, no que couber, pelo art. 38 do CPC, para defender os interesses do outorgante em qualquer Comarca ou Tribunal, bem assim perante a Justiça do Trabalho, requerer tudo que se fizer necessário em Ação Cível ou Trabalhista, contestar ou embargar as contrárias, assinar, receber, dar quitação, transigir e desistir, enfim praticar tudo que fizer jus e que for de direito para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, especialmente para prestar assistência judiciária aos seus associados.

Maceió, Al., 09 de outubro de 1990


Fábio Assis de Farias

Luis Fábio Assis de Farias	Reconheço	Firma de
Celia Cachai Santos		
Subscritora		
Maceió, Al. 1990	de 09	de 1990
	Em test. 	da verdade
	Bel. Lumar Fonseca de Machado 4.º TABELIONATO	

Somone Divergel Indústria e Comércio s.a.

12.199.337/0001-59

BALANÇO PATRIMONIAL EM 30 DE JUNHO DE 1990		
ATIVO	30.06.90	30.06.89
CIRCULANTE	12.733.998	6.682
Caixa e Bancos	4.678	45
Clientes	—	1
Prov. Dov. Dívidas/Devol.	—	1
Créditos Fiscais	230	684
Outros Valores a Receber	12.728.890	5.442
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	47.204.390	312.874
Empreéstimos Compulsórios	8.172	220
Contas Correntes-Contr.	47.195.292	311.728
Outros Créditos	926	926
PERMANENTE	618.863.199	25.331.670
Imobilizado	—	—
Terrenos, Prédios e Benfeitorias	47.762.139	1.284.316
Móveis e Utensílios	512.622	15.510
(—) Depreciação	48.338.961	1.299.626
Investimentos	4.059.892	73.658
— 43.683.099	1.226.171	—
TOTAL DO ATIVO	678.791.587	25.656.226
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 30.06.90		
Reservas de Capital		
Itens	Capital	Cor. Monetária Cap. Realizado
01	1.210.350	1.884.136
02	1.884.136	(1.884.136)
03	—	17.664.715
04	—	—
05	—	—
06	3.094.486	17.664.715
07	17.865.614	(17.664.715)
08	—	758.514.975
09	—	—
10	—	—
11	—	—
12	20.960.000	758.514.975
01 - Saído em 30.06.89; 02 - Capitalização; 03 - Correção Monetária; 04 - Realização de Reavaliação; 05 - Resultado do Exercício; 06 - Saldo em 30.06.89; 07 - Capitalização; 08 - Correção Monetária; 09 - Cor. Exerc. Anteriores; 10 - Realização de Reavaliação; 11 - Resultado do Exercício; 12 - Saldo em 30.06.90.		

Em cumprimento às disposições legais estatutárias, submetemos à apreciação de V. Sess. o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício encerrado em 30 de Junho de 1990.
Para quaisquer esclarecimentos adicionais, coloquem-nos à disposição de V. Sess.
Maceió, 15 de Agosto de 1990.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

12.199.337/0001-59

A ADMINISTRAÇÃO

Em cumprimento às disposições legais estatutárias, submetemos à apreciação de V. Sess. o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício encerrado em 30 de Junho de 1990.
Para quaisquer esclarecimentos adicionais, coloquem-nos à disposição de V. Sess.
Maceió, 15 de Agosto de 1990.

12.199.337/0001-59

A ADMINISTRAÇÃO

Serviços Gráficos de Alagoas S. A.



GGCMF 12.169/074/0001-62 - Insc. Est. 24.063.188/3
ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(LEI N° 4840, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986)

MOACIR LOPES DE ANDRADE
Governador

ROSIVAN WANDERLEY DE ALMEIDA
Secretário de Comunicação

ZACARIAS SANTANA
Diretor Presidente

JOSE CARLOS DUARTE DE BARROS
Diretor Industrial

Administração e Oficinas
Av. Durval do Céus Monteiro, Km 7

FONES:

Gen. Presidente	241-1122
Dir. Financeiro	241-1018
Dir. Administrativo	241-1011
Dir. Industrial	241-1211
P. A. B. X.	241-1412
Setor de Publicação e Assinaturas	223-3799

Diário Oficial Estado de Alagoas



DETALHES TÉCNICOS

Dimensão da página: altura	26,0 cm
largura	26,0 cm
Número de colunas	93 cm
Largura de colunas	9,0 cm
Altura de colunas	3,5 cm

POSTO DE SERVIÇOS

Rua Barão de Penedo (antiga Rua Novai), nº 253/CJ. 101
- Fone: 223-3799.

EXPEDIENTE

Horário de recebimento dos originais para publicação: De segunda à sexta-feira, das 07 às 18 horas.

ASSINATURAS

Os prazos de assinatura e dos outros serviços do "Diário Oficial" podem ser reajustados durante o exercício, proporcionalmente às variações dos custos operacionais, sempre com base nos índices determinados pela legislação.

ORIGINAIS

Os textos destinados à publicação deverão ser datilografados em gabaritos especiais, observando rigorosamente as instruções nesse sentido, que poderão ser adquiridos na Rua Barão de Penedo (antiga Rua Novai), nº 259, CJ. 101.

Os originais devem ser entregues com uma antecedência de 72 horas a fim de evitar atraso na respectiva publicação.

PAGAMENTO

As publicações das empresas privadas serão cobradas adicionadamente, devendo o organismo ser solicitado com a devida antecedência. As associações benéficas têm 90% de abatimento.

Os pagamentos das publicações serão procedidos de preferência com cheques nominativos a Serviços Gráficos de Alagoas S.A., em nosso posto, na Rua Barão de Penedo (antiga Rua Novai), nº 253/CJ. 101.

RECLAMAÇÕES

As reclamações nos casos de erros ou omissões devem ser formuladas no máximo até cinco dias após a publicação.

Atenção. Sua matéria pode ser recusada no Diário Oficial

Para atender cada vez melhor à sua clientela, a Sergasa tem feito diversos investimentos, no decorrer dos anos, na melhoria e eficiência do DIÁRIO OFICIAL.

A impressão em offset e o sistema de gabaritos garantem a publicação em dia de qualquer matéria – editais, comunicações ou balanços. O DIÁRIO OFICIAL jánde bem e seus serviços são da melhor qualidade.

A utilização dos gabaritos

Os gabaritos destinados à datilografia de matérias para publicação no DIÁRIO OFICIAL. Em três modelos, o mais extenso se destina à desordem administrativa, para umas colunas. O de largura média, destina-se à distribuição de textos e anexos, folhas, quadros e gráficos. O de maior largura serve para a publicação de balanços de empresas, com suas relações e demonstrações.

Como datilografar os gabaritos

1. - O texto deve ser datilografado em espaço um (1), com clarezza, usando-se máquinas com tipos legíveis e fio fino, de preferência nova;
2. - Apresentar a área desarcada, datilografando entre as margens existentes, sem ultrapassá-las;
3. - Entre os títulos e o texto utilze espaço duplo;

4. - Os títulos devem ser datilografados em letras maiúsculas e centralizados;

5. - Evitar anotações, erros de datilografia e qualquer tipo de interrupção;

6. - Não encravar o original, e descolar ao longo da linha interrompida;

7. - No caso de utilizar outra modalidade de compêndio, observar que este deve apresentar a linhas sobressalentes ao centro (1 cm), com entalamento de 1 (um) ponto (1/12) e espessuras entre linhas, normal.

Agora Você precisa colaborar para ser bem servido.

Para que suas matérias sejam publicadas no dia seguinte, e com impressão perfeita, observe e atenda as instruções para preenchimento dos gabaritos.

De outro modo, sua matéria pode ser recusada.

Para tirar dúvidas e ter melhor esclarecimento consulte a Sergasa. Telefone para 223-3799 ou para 244-1412 e 241-1122.

Lembre-se: se Você não colaborar, sua matéria pode ser recusada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU EM DATA DE 21.09.90, OS SEGUINTES PROCESSOS:

- * PROC.SGC-6307/90-MARIA SOUZA SOCHA BARBOSA: Concedo aposentadoria a MARIA SOUZA SOCHA BARBOSA, de acordo com a informação da Secretaria de Administração. Lavre-se o ato.
- * PROC.SGC-16.317/85, OF.430/65, DA SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL.

REPRODUZIDOS POR INCORREÇÃO.

PROC.SGC-4186/90-de ELVINA MARIA MARYME DE BULHÕES. Concede aposentadoria a ELVINA MARIA MARYME DE BULHÕES, de acordo com a informação da Secretaria de Administração. Lavre-se o ato.

PROC.SGC-6181/90-de MARLUCE OMENA SOUZA. Concede aposentadoria a MARLUCE OMENA SOUZA, de acordo com a informação da Secretaria de Administração. Lavre-se o ato.

PROC.SGC-6306/90-de ROSA PAULO DA SILVA. Concede aposentadoria a ROSA PAULO DA SILVA, de acordo com a informação da Secretaria de Administração. Lavre-se o ato.

PROC.SGC-1085/90-de RUBENS GABRIEL DE OLIVEIRA. Reafirma-se o ato de aposentadoria de RUBENS GABRIEL DE OLIVEIRA, de acordo com o pronunciamento da Assessoria Especial do Governador.

PROC.SGC-1437/90, OF.12/90 DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS DO Gabinete Civil - COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO PALÁCIO-De acordo.

Lavre-se a Portaria.

PROC.SGC-530/89, DA FUNDAÇÃO ALAGOANA DO TRABALHO E DESSENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES-Ficam excluídos do processo as relações constantes do presente processo os nomes dos servidores da Fundação Alagoana do Trabalho e Desenvolvimento de Comunidades (FUNDAC), abaixo relacionados:

MILSON SILVA FIEL
LUCILA ROCHA DOS SANTOS
FLAVIO BRANDAO DA SILVA

PROC.SGC-4980/90, de AVACY ANTONIO DE ALMEIDA
De acordo com o pronunciamento do Procurador do Estado, desfez o pedido, na forma do art. 274 da Constituição Estadual.

Encaminhe-se ao órgão de origem para as providências cabíveis.

Secretaria para Assuntos do Gabinete Civil

O SECRETÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL, DESPACHOU EM DATA DE 24.09.90, OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROC. SGC nºs 6666/90, 6221/90, 6664/90, 6665/90,
6667/90, 6668/90 - Autorizado.

Encaminhe-se à Diretoria de Administração para as devidas providências. PROC.SGC-2401/88- Encaminhe-se à PGE para se pronunciar tendo em vista a Constituição Estadual de 1988.

PROC.SGC-4898/90 - Encaminhe-se à DERSAL, na forma solicitada pela AEG.

PROC.SGC-192/90 - Retorne-se à FUNGLAF para junta da de Termo de Compromisso firmado com a interessada.

PROC.SGC-3369/90 - Retorne-se à FUNGLAF para lavratura do Termo de Compromisso entre aquele Órgão e a interessada.

PROC.SGC-6651/90 - Encaminhe-se ao DER/AL, através de SETOR para se pronunciar.

PROC.SGC-6035/90 - Retorne-se à SSS para lavratura do Termo de Compromisso com a interessada.

PROC.SGC-5835/90 - Encaminhe-se à SED e SEAD conforme pronunciamento da AEG.

PROC.SGC-852/90 - Encaminhe-se à SECULT para lavratura do Termo de Compromisso com o interessado.

PROC.SGC-4945/90 - Com a publicação no Diário Oficial de 07.08.90, da Portaria Governamental nº 512, encaminhe-se à SRICOT para as anotações devidas.

PROC.SGC-5675/90 - Retornem os autos à SSP, para tomar conhecimento da informação supra.

PROC.SGC-6632/90 - Encaminhe-se à SECAP para anexação ao Termo de Compromisso com o interessado.

PROC.SGC-4202/89 - Com a publicação no Diário Oficial de 07.08.90, da Portaria Governamental nº 512, encaminhe-se à SECAP, para anexação ao Termo de Compromisso com o interessado.

PROC.SGC-5835/90 - Encaminhe-se à FEEPLAN, através da SETAS para se pronunciar.

PROC.SGC-4930/90 - Encaminhe-se à SEAP para lavratura do Termo de Compromisso com a interessada.

PROC.SGC-325/90 - Mediada a diligência do ato no plário Oficial do dia 14 de setembro do corrente ano, devolva-se ao seu órgão.

PROC.SGC-1989/90 - Devolva-se à SED para arquivamento, ressaltando-se que na forma do Art. 2º da Lei nº 4495 de 17.12.83, os anexos devem ser discriminados, a exemplo dos que integram o decreto nº 5776, de 28.05.84.

PROC.SGC-6663/90 - Encaminhe-se à FEEPLAN, para se pronunciar.

PROC.SGC-6635/90 - De ordem do Excelentíssimo Senhor Governador, encaminhe-se à SETAS para as provisões cabíveis na forma do entendimento da PGE.

PROC.SGC-6662/90 - Encaminhe-se à FEEPLAN, através da SETAS para se pronunciar.

PROC.SGC-6661/90 - Encaminhe-se à FEEPLAN, através da SETAS para se pronunciar.

PROC.SGC-6665/90 - Retornem os autos à SSSS, para ser ouvidão sus PAs, conforme art. 29, inciso II da Lei nº 501, de 30.09.88.

PROC.SGC-6669/90 - Encaminhe-se à FEEPLAN, através da SETAS, para se pronunciar.

PROC.SGC-6654/90 - Encaminhe-se à SSSS para se pronunciar.



10

13
MM

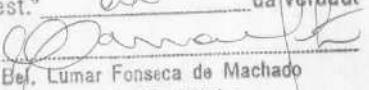
ata de assembleia ^{geral} extraordinária
do sindicato dos trabalhadores na industria
de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho realizada
no dia 29 de outubro de 1990 (anos vinte e nove do
mês de outubro de mil novcentos e noventa)
Teve lugar uma reunião extraordinária geral
as 20:00 horas no sindicato dos trabalhadores na
industria de Fiação e tecelagem de Fernão Velho,
onde tiveram presente 116 (cento e sessenta e seis)
associados de acordo com a pagina nº 23 abrindo os
trabalhos de referido reunião OSR. presidente solicitou
ao secretário, no sentido de fazer a leitura do edital
de convocação em que constava as seguintes
ordens do dia (a) deliberação das seguintes ordens
do dia proposta do acordo coletivo para vigor de
1º de novembro de 1990 a 30 de outubro de 1991 a ser
encaminhado a empresa patronal instauração da
acordo coletivo após a leitura de convocação OSR,
Presidente em todas as clausulas do novo acordo
coletivo e sendo que por maioria debatida aprovado
OSR, presidente teve a aprovação da assembleia geral
a convocação em que foram apresentadas todas as
clausulas fez que na realidade a nossa classe detivesse
assembleia geral Poderes a Federação dos
trabalhadores na industria do Estado de Alagoas
para discutir evidentemente aprovado que o
sindicato patroves o acordo coletivo e dissídio e
coletivo OSR. presidente agradeceu que ali tivessem
presente as tempo em que deva por encerrado a
reunião e que para constar em José Emano Motta dos S.
na qualidade de secretaria levrei presente ata que
vai datada e assinada por mim e pelo SR. Presidente
Fernão Velho 29 de outubro de 1990.

José Emano Motta dos S.

C E R T I D A O

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.

Maceió, 25 de Setembro de 1950.
Em test.^o en da verdade


Bel. Lumar Fonseca de Machado
4.º Tabellão Público
Luiz Paes Fonseca de Machado
Célia Cabral Santos
Substituto

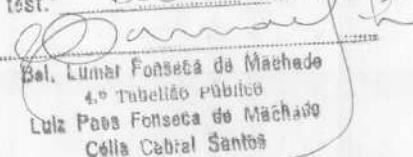
M/N

EM TEMPO: dissidiu a assembleia também
POR UNANIMIDADE, a ins TANACAO do dissidio
coletivo constante da ordem do dia no edital de
convocação. FERNANDO VIEIRAS MACEIO 29 de outubro
de 1990. *José Fátima Flores*

C E R I D Á O

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.

Maceió, 28 de Setembro de 1990
Em test. " Luzia Paes Fonseca de Machado da verdade


Bel. Luzia Fonseca da Machado
4º Tabelião Pùblico
Luzia Paes Fonseca de Machado
Célia Cabral Santos

Reunião extraordinária da Assembleia Geral
Realizada em 28-08-80, na sede do Sindicato
próximo Cel. OTHON nº 13 Fábrica Velha.

- 1 Fabio Amaro
- 2 Benedito Lúcio da Silva
- 3 Américo
- 4 Jerson das Santas
- 5 Valdemar Rocha da Silva
- 6 Augusto Ribeiro Lima
- 7 José Hugo Gato
- 8 Lúcio Roberto Souza
- 9 Cícero Alcício Francisco
- 10 José Maria da Silva
- 11 José Fernando de Souza
- 12 Renan das Santas Conceição
- 13 José Domingos da Silva
- 14 Dulma Soárez de Santas
- 15 Manoel Venâncio Santas
- 16 José Sávio das Santas
- 17 Luciano José da Silva
- 18 M. José da Silva Trípula
- 19 Valdeci Rocha de Silva
- 20 Valdeci Paulo da Silva
- 21 Edio Silvestre de Oliveira
- 22 Américo André de Mesquita Santas
- 23 Jorge Ribeiro dos Santos
- 24 Mireleto Marquita de Oliveira
- 25 Cláudia Faria Santas
- 26 Otávio Toledo de Lima
- 27 Lázaro Santas do Nascimento
- 28 Cícero D'Ávila da Silva
- Francisco Leal Carvalho

C E R T I D A O

Certifico haver conferida e autênticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fô.

Maceió, 25 de 10 de 1980
Em testemunha da verdade

Bel, Lúcio Foneca de Machado

d.o Tabelião Pùblico

Luis Pass Foneca de Machado

Célia Cabral Santos

Substituto

811

✓ José da F. e ly Correia
el C. o galorei des rante
José Manoel de Oliveira

José de Oliveira Soáte
maria celi costa Amorim
m. Cláudia Costa de Almeida
Jose Rodrigues Gomes
Jose Maia Malta
Silvana Pereira de Souza
Jose Casado da Silva

Rosa Silva Moura
Antônio Jenior C. da Silva
José Paço de Araújo
José Pereira de Souza
Antônio Carlos Lourenço dos Santos
Edmílio da Silva Andrade
Valdomiro S. dos Santos.
José Lopes da Silva

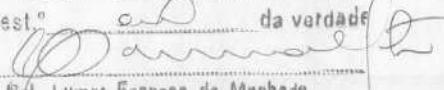
Grau Ciríaco da Costa
Inácia Pastore da Costa
Jedson Marques da Costa
Isabel de Souza da Costa
Roberto dos Santos
Francisco Gauvin
José milo de Souza
José Nicanor Ferreira Macena
Dona Belarmino da Silva
Joséfa Vieira da Silva Moura
Eduardo Góes dos Santos
Sonia Gomes da Silva
José Domingos dos Santos
Juliane S. Souza

C E R I D A O

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fá.

Maceió, 23 de 10 de 1982

Em test. o de da verdade


Dr. Lumar Fonseca de Machado
4.º Tabellão Público
Luiz Peix Fonseca de Machado
Célia Cabral Santos
Substituto

maria de fatima. felix da silva
 maria zerbalesu da scher
 damares maria dos santos
 lucrato fatora da silva
 joao petunio de oliveira
 enford b. leon
 rubenilda lessa santos
 elvise enlio da silva
 pepito saus dos santos
 gredice enlio da silva.
 maria da fonte rereira dos santos
 emilia da silva maria
 francisco faria dos santos
 elau denis lope dos santos
 amaura mendes da silva
 lannison bocchicais dos santos
 ysidro sebastiao francesco
 mario ferreira da silva filhos
 joao pereira dos santos
 antonio ferraria
 felicicero ferreira
 maria leona ferreira
 hugo bogues
 santo rivas dos santos
 maria deno da silva
 em val rito riva da silva
 joao da silva /
 joao rivas dos santos
 joao rivas
 maria medina dos santos
 ivanilson maximo de oliveira
 ciceria r. dos santos.
 rinaldo silva dos santos

CERTIDAO

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.

Maceió, 29 de dez de 1996
Em test.^o en da verdade

Oscarinaldo
Bel. Lumar Fonseca de Machado

4º Tabellão Público

Luiz Paes Fonseca de Machado

Célia Cabral Santos

substitutos

Marlene Silva de Melo
Jao Vitor da Cof

18
MM

Antônio J. Costa
fro da esposa da Silva

José Domingos Silva

MERCINA MARIA DA SILVA

Maria Lúcia de Alencar

Djalma de Oliveira

Petruero Alves da Silva.

Rosiane da Silva

Josélio da Silva Carreia

Rodrigo Vieira da Costa

Paulo Márcio da Costa

Serênia José de Sá

José Paul Vieira

Beatriz Maria de Farias

Verônica da Silva

Maria Pereira de Farias

Benedita Amorim da Silva

Maria José da Silva

José Filho da Silva

Celia abel parreira

C E R T I D Ã O

Certifico haver conferida e autênticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.

Maceió, 28 de 10 de 1990
Em test^o e da verdade

Bel. Lúmar Fonseca de Machado

4.^º Tabelião Pùblico

Lúiz Paes Fonseca de Machado

Célia Cabral Santos

Substitutos

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SALÁRIO

Firmam o presente "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SALÁRIO", de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO, neste ato devidamente representado por seu Diretor Presidente, Sr. VERRISSIMO FERREIRA DOS SANTOS, daqui por diante simplesmente denominado SINDICATO e do outro lado OTON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A., neste ato devidamente representado por seu Diretor, Sr. THEÓPHILO SEBASTIÃO DE SOUZA e seu Procurador, Bel. PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS, daqui por diante simplesmente denominada EMPRESA, mediante as cláusulas e condições abaixo:

PRIMEIRA - O presente ajuste tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das relações de trabalho mantidas entre EMPRESA e seus empregados.

Parágrafo Primeiro - Dessa forma, os únicos beneficiários deste negócio jurídico são a EMPRESA e seus respectivos empregados, devida e regularmente representados neste ato pelo SINDICATO, exceto aqueles que, embora laborando para a mesma, pertençam a categorias profissionais diferenciadas e nelas exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal.

Parágrafo Segundo - Por conseguinte, o presente Acordo Coletivo de Trabalho e Salário tem sua eficácia territorial restrita ao Distrito de Fernão Velho, Município de Maceió, Estado de Alagoas.

SEGUNDA - A EMPRESA reajustará, a partir de 19 (primeiro) de novembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), os salários de seus empregados mediante a aplicação do percentual de 55% (cincoenta e cinco por cento) sobre o salário vigente do mês de outubro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), percentual esse que compreende os aumentos previstos no artigo 9º (revisão salarial), do Decreto-lei 2335/87 e artigo 12 (parcela suplementar), da Lei 7238/84.

Parágrafo Primeiro - Por ter a EMPRESA concedido correta e regularmente aos seus empregados, ao longo do período compreendido entre os meses de novembro/1988 a outubro/1989, todos os aumentos salariais com base nos índices oficiais, e como a mesma não promoverá qualquer desconto de aumentos espontâneos igualmente concedidos, exceto com relação aos empregados lotados em outras praças,

C E R T I D A O

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.

Maceió, 29 de dezembro de 1980
Em test.^o Lúcio Luiz Fonseca de Machado
da verdade

Bel. Lúcio Luiz Fonseca de Machado
4.º Tabelião Pùblico
Luiz Paes Fonseca de Machado
Célia Cabral Santos
Substitutos

20

o percentual de reajuste de que trata o "caput" da presente cláusula, alcança todos os aumentos reais, bem assim e especialmente a diferença entre a URP e o INPC do mês de janeiro/89 e a URP de fevereiro/89, pelo que o SINDICATO desde já declara e reconhece não ser a EMPRESA devedora dessas parcelas.

Parágrafo Segundo - O salário dos empregados admitido após a correção havida em 1º (primeiro) de novembro de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito) será atualizado em 1º (primeiro) de novembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, como dispõe o artigo 5º da Lei nº 7238/84.

TERCEIRA - Fica assegurado aos empregados um piso salarial em valor nunca inferior ao salário mínimo acrescido de 5% (cinco por cento) de seu valor, a vigorar a partir de 1º (primeiro) de novembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove).

Parágrafo Único - O percentual de 55% (cincoenta e cinco por cento), de que trata a cláusula segunda e seus parágrafos, do presente ajuste, não alcança o salário dos empregados que percebem piso salarial.

QUARTA - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cincoenta por cento).

QUINTA - As "horas paradas" decorrentes de deficiência técnica do parque industrial da EMPRESA ou da falta de matéria-prima durante a jornada de trabalho, serão normalmente pagas como se trabalhadas fossem.

SEXTA - O exercício do trabalho em condições insalubres, devidamente comprovado através de perícia a cargo da DRT/AL., assegurará aos empregados a percepção do adicional legal, a partir da apresentação do laudo à EMPRESA, caso a utilização de EPI's não seja suficiente para a neutralização da insalubridade.

SÉTIMA - A empregada gestante será assegurada estabilidade provisória, consoante prescreve a legislação em vigor.

OITAVA - Defeso é à EMPRESA descontar do salário dos seus empregados, as faltas comprovadas e justificadas através de atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por profissional do Sistema Previdenciário e bem assim de seu próprio Departamento Médico, desde que o-

CERTIDAO

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado; dou fé.

Maceió, 28 de 10 de 1980
Em testemunha da verdade

Bel. Lúmar Fonseca de Machado

4.º Tabelião Pùblico

Luiz Paes Fonseca de Machado

Célia Cabral Santos

Substituto

bedecidas as exigências da Portaria MPAS-1722, de 25.07.79.

NONA - A EMPRESA permitirá a afixação em local por ela determinado, em seu recinto, de avisos e divulgações do SINDICATO.

DECIMA - A EMPRESA se obriga a registrar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o aumento que trata este instrumento, conforme o estabelecido no artigo 29, da C.L.T.

DECIMA PRIMEIRA - A EMPRESA fornecerá aos seus empregados a 2a. via ou o contra-cheque do comprovante de seus vencimentos, semanal, quinzenal ou mensal.

DECIMA SEGUNDA - Fica estabelecido que a EMPRESA se compromete, no ato da admissão de seus empregados, a descontar em folha de pagamento a mensalidade social do SINDICATO, ressalvando-se aos que não desejarem ser sindicalizados, o direito de se oporem a esse desconto, desde que a oposição seja apresentada por escrito num prazo de 15' (quinze) dias, após o primeiro desconto.

DECIMA TERCEIRA - Os descontos de que trata a cláusula anterior serão efetuados mensalmente e recolhidos à tesouraria do SINDICATO, no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto devendo, ainda, a EMPRESA fornecer uma relação de todos os empregados sindicalizados para efeito de controle do SINDICATO, no primeiro mês da vigência deste acordo.

DECIMA QUARTA - Fica acordado que a EMPRESA se compromete em liberar o Presidente do SINDICATO, sem prejuízo da respectiva remuneração, inclusive as vantagens a serem conseguidas e atribuídas à categoria profissional a que pertence,

DECIMA QUINTA - A EMPRESA concederá ao Presidente do SINDICATO suas férias anuais, na forma da legislação em vigor.

DECIMA SEXTA - Para efeito da compensação das segunda-feira e terça-feira de carnaval, a EMPRESA se compromete a funcionar em dois domingos e por seis horas em cada um desses dias.

DECIMA SÉTIMA - O não cumprimento de qualquer cláusula do presente ajuste pela EMPRESA, aplicar-se-á a esta a multa de 01' (um) salário mínimo vigente, por infração e não cumprimento por parte do empregado implicará em multa de meio salário mínimo vigente, ao mesmo empregado infrator.

C E R I F I D A O

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.

Maceió, 28 de Setembro de 1980
Em test. Bel. Lumar Fonseca da Machado
da verdade

Bel. Lumar Fonseca da Machado

4.º Tabelião Pùblico

Luiz Paes Fonseca de Machado

Célia Cabral Santos

Sobrefim

DÉCIMA OITAVA - A EMPRESA terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento de qualquer multa por infração de qualquer norma deste acordo, sob pena de pagamento em dobro a cada atraso neste prazo, a partir da setença trânsita em julgado.

DÉCIMA NONA - As diferenças salariais correspondentes ao Índice do presente acordo, serão pagas dentro de 30 (trinta) dias, a contar do registro deste instrumento.

VIGÉSIMA - A presente avença tem vigência de 19 (primeiro) de novembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) a 31 (trinta e um) de outubro de 1990 (mil novecentos e noventa).

VIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica eleito o Foro da Cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, para dirimir qualquer dúvida do presente.

VIGÉSIMA SEGUNDA - A título de Taxa Assistencial, a EMPRESA descontará de seus empregados não sindicalizados, de uma só vez e tão somente no mês de novembro/89, o percentual de 5% (cinco por cento) do salário de cada um, desconto esse, todavia, que não poderá ultrapassar o valor de NCZ\$ 50,00 (cinquenta cruzados novos), que deve rá ser recolhido em favor do SINDICATO, até o dia 15 (quinze) de dezembro/89, sendo, entretanto, assegurado o direito de oposição por parte dos empregados, desde que apresentada por escrito nos primeiros 10 (dez) dias após o desconto.

Parágrafo Único - O valor arrecadado será recolhido ao SINDICATO até o vigésimo dia após o desconto.

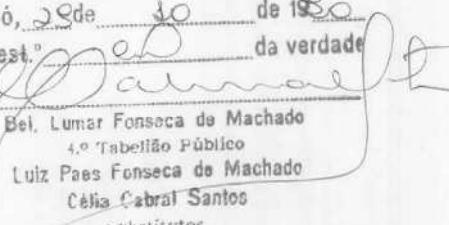
O presente instrumento particular de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SALÁRIO, datilografado em 05 (cinco) laudas, está sendo lavrada em uma só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo das partes contratantes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, para fins de registro, como ordena o § Único do artigo 613 da C.L.T..

E por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento por órgão de seus representantes acima indicados e duas testemunhas que a tudo assistiram.

CERTIFICAÇÃO

Certifico haver conferida e autênticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.

Maceió, 29 de 30 de 1980
Em test^o da verdade


Bel. Lumar Fonseca de Machado
4.º Tabelião Pùblico
Luiz Paes Fonseca de Machado
Célia Cabral Santos
- substitutos

Maceió, 31 de outubro de 1989.

23
DMB

Veríssimo Ferreira dos Santos
 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FER-
 NÃO VELHO - Veríssimo Ferreira dos Santos.

Theóphilo Sebastião de Souza
 OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A,
 Theóphilo Sebastião de Souza.

Paulo José Paes Vasconcelos
 OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A,
 Paulo José Paes Vasconcelos.

Testemunhas:

01 - Davi Máximo de Oliveira
 Davi Máximo de Oliveira

02 - Edilson Omênia dos Santos
 Edilson Omênia dos Santos

Q

DRT/AL
Proc. 24.120:004093/89
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sub n.º 157 Em 05/12/89
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 05/12/89

Ramos
José de Anísio Ramos
Fiscal do Trabalho - Mat. 3296
Chefe da SIT Substituto

B. Antônio da S. Costa
Bento Antônio da S. Costa
Fiscal do Trabalho
Diretor Div. Rel. Trabalho

Visto em:
05/12/89
Ros
Rosângela dos Reis Souza
Delegada Regional do Trabalho
Substituta
Matrícula 7.009

CERTIDÃO

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dou fé.
Maceió, 29 de 10 de 1990.

Em testemunha da verdade
Lamar Fonseca de Machado

Bel. Lamar Fonseca de Machado
4.º Tabelião Públco
Luiz Paes Fonseca de Machado
Célia Cabral Santos
Substituto

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho

FUNDADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 1939

Sede: Praça Cel. Othon N.º 13 — Fernão Velho

C. G. C. 12.318.226/0001

24
WMB

Maceió, Al., 28 de setembro de 1990.

A

OTON Bezerra de Melo Fiação e Tecelagem S/A
Fernão Velho - Maceió - Alagoas

Senhor Diretor:

Estamos encaminhando a V. S. proposta de Acordo Coletivo de Trabalho, para vigor de 1º/11/90 a 31/10/91, a ser firmada por este sindicato e a empresa econômica.

Esperamos que no menor espaço de tempo possível, por iniciativa da empresa, sejam iniciadas as negociações.

Atenciosamente,

Fábio Assis de Farias
FÁBIO ASSIS DE FARIA
- Presidente -

D. M. J. A. F.
01/10/90



25
AMB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Após 31 dias do mês de
Julho de 1990 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC- 121190
contendo 025 folhas, todas numeradas.

AMB
Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
Gabinete da Presidência

Recife, 31 de Julho de 1990

Marial
Diretor do S.C.P.

Na forma do art. 866, consolidado, delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL, mediante distribuição, as atribuições de que tratam os arts. 860 e 862, da CLT.

Recife, 05 de novembro de 1990


Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

T. R. T. — 6ª REGIÃO
D. F. M.

Reg. sob o n.º E-28/90
Dist. o. 37 JCJ
Maceió. 08/11/1990

DIRETOR DA D.F.M.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEDO-AL

DC 02 08/90



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 26 folhas numeradas e rubricadas.

E, para constar, lavro este termo,

Macedo - 6 a feira 16/11/90

J. M. Lemos
Diretora de Secretaria

- AL

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Macedo - 16/11/90

J. M. Lemos
Diretora de Secretaria

*À parte.
Entimawa Mecanica.
am 16.11.90*

J. M. Lemos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ



OFICIAL DE JUSTIÇA

PROC..... DC. 08.490.....

Destinatário: ... OTHON BEZERRA DE MELO ... FIAÇÃO E TECELAGEM

Endereço: ... R. SÃO JOSÉ S/Nº, FERNÃO VELHO - MACEIÓ - AL

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no ítem 5

- 01 — Apresentar artigos de liquidação
- 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
- 03 — Ciencia de decisão (cópia anexa).
- 04 — Ciencia de despacho
- 05 — Comparecer à audiencia do dia 23 / 11 ... às 12:00 ... horas
- 06 — Comparecer à Secretaria para
- 07 — Comprovar depósito
- 08 — Contestar artigos de liquidação
- 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
- 10 — Contra arrazoar Agravo Instrumento petição
- 11 — Depositar NCz\$ referente
- 12 — Entregar as guias do FGTS.
- 13 — Entregar laudo pericial
- 14 — Falar sobre
- 15 — Fornecer endereço
- 16 — Impugnar embargos à Penhora de terceiros
- 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia / às horas. A ausencia importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
- 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de NCz\$
- 19 — OBS.:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRAB. NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO

Prazo Pena

Em 19 / 11 / 90

AJPC/


Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado,
sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3º JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO DE FER
acção

OFICIAL DE JUSTIÇA

PROC... DC 08/90

Destinatário: SINDICATO DOS TRAB... NA INDUSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FER
NAO VELHO

Endereço: ...PQ. GEL., OTHON, 13 - FERNÃO VELHO

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no ítem ..5 ..

- 01 — Apresentar artigos de liquidação
- 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
- 03 — Ciencia de decisão (cópia anexa).
- 04 — Ciencia de despacho.....
- 05 — Comparecer à audiencia do dia 23. / .11 / 90 às 12:00 horas
- 06 — Comparecer à Secretaria para.....
- 07 — Comprovar depósito.....
- 08 — Contestar artigos de liquidação
- 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
- 10 — Contra arrazoar Agravo Instrumento petição
- 11 — Depositar NCz\$ referente.....

- 12 — Entregar as guias do FGTS.
Receber
- 13 — Entregar laudo pericial
- 14 — Falar sobre.....
- 15 — Fornecer endereço.....
- 16 — Impugnar embargos à Penhora de terceiros
- 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia / às horas. A ausencia importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
- 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de NCz\$
- 19 — OBS.:

Prazo Pena

Em 19. /11. /90

AJPC/


Diretor de Secretaria

↓

Crieff - 20.11.50
L. J. J. J. J.
H. M. T. C. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado,
sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.

Aviso de Ofício de justiça

AVISO DE RECEBIMENTO



Número do Registro _____

Data do Registro _____

RECEBIDO em 09/06, Ano 2000, das 10:00 às 12:00

Ofício _____ de número de 1020

(Assinatura do destinatário) _____
10:30hs.

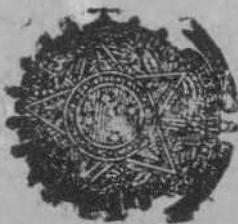
NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela
primeira malha como correspondência ordinária à pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")



JUNTADA
nos presentes autos
juntada,
faço, juntada,
nesta data, faço,
Nesta data, 22 de junho de 1990
Maceió, Alagoas
Assinatura
Chefe de Secretaria

PERNAMBUCO
BRASIL

ESCRITÓRIO JURÍDICO ALMEIDA CABRAL

C A U S A S

Cíveis, Comerciais, Trabalhistas e Fiscais

OAB-AL nº 03 CGC 12.378.626/0001-15



EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MACEIÓ.

Junta de Conciliação Julgamento de AL	PROTOCOLO Nº <u>2668/90</u> Livro nº <u>01</u> Fls <u>104</u> Horas <u>14:54</u> , <u>22</u> de <u>Fevereiro</u> <u>22/11/90</u> <u>PLA</u> Enc. da protocolo
--	--

N.A.

Como pde, ficam
20 classificado o dia.
29/11, às 16 hs.
Dá-se ciência.
Um 22/11/90

OTTHON BEZERRA DE MELLO - FIAÇÃO E TE

CELAGEM S/A , nos autos do DC/08/90, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho, vem, perante V.Exa. por seus advogados infra-assinados , tendo em vista a audiência de conciliação designada para o próximo dia 23, requerer o adiamento da referida audiência, tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 841 da C.I.T, o que dificulta inclusive à suscitada um melhor estudo das cláusulas contidas no presente Dissídio.

Pede deferimento
Maceió, 23 de novembro de 1990

ADEIMO DE ALMEIDA CABRAL
OAB/AL 633

Maria Lúcia dos Santos Braga
OAB/AL 1316

Ciente, em 22/11/90

Maria Lúcia Braga



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Maceió/AL

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

PROC. N° 00-08/90

Aos 23 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa, nesta cidade de Maceió,

às 12:10 horas, na sala de audiências desta Junta, —————— presente —————— o

Reclamante Suscitante Sind. dos Trabs. na Ind. de Fiação e Tecelagem de Fernao Vespucio (Representação quando houver)
e —————— presente —————— o Reclamado Suscitado Othon Bezerra de

Malo Fiação e Tecelagem S/A (Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de exiguidade de prazo — requerimento de fls. 30.

.....
ficou marcada nova audiência para o dia 29 de novembro
às 16:00 horas.

Pelo que eu, Diretor da Secretaria, lavrei o presente termo.


.....
Diretor de Secretaria

Ciente:

 Fábio Assis de Freitas
.....
Reclamante

.....
Reclamado

JUNTADA

Nesta data, faço, juntada, aos presentes autos

Ah de Jahn que fez
o estatuto, 29 de Novembro de 1910

Casa da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



3^a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE MACEIÓ-AL

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC 08/90

Aos 29 dias do mês de NOVEMBRO do ano de mil novecentos e NOVENTA às 16:00 horas, estando aberta a audiência da 3^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na AV. TOMÉS ESPINDOLA, 222 - FAROL com a presença do Sr. Presidente, Dr. SEVERING RODRIGUES DOS SANTOS, e dos srs. Juízes Classistas, dr. José Carlos Lyra, dos Empregadores e Jose Francisco de Lima, dos Empregados foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, SINDICATO DOS TRABALHADORES E FECELAGEM DE FERNÃO VIEIRO reclamante e OTTON BEZERRA DE MELO - FIAÇÃO E FECELAGEM reclamado

Presente o suscitante, na pessoa do seu presidente sr. Fabio Assis de Farias, acompanhado do seu adv. dr. Lindalvo Palha Cavalcante OAB/AL 1275. Presente o suscitado, na pessoa do seu preposto sr. Paulo José Taes Vasconcelos, acompanhado do seu adv. Adelmo de Almeida Cabral OAB/AL 633. Instalada a audiência. Com a palavra a suscitada para a sua defesa, apresentou memorial em 11 laudas, datilografadas. Recusado o acordo. Valor de Alçaia fixada em 15 Salários Mínimos. Pela ordem a suscitada apresenta uma contra-proposta nos seguintes termos: a aplicação do fator de recomposição salarial, representativo um adicional, em nevia ao salário dos obreiros da suscitada em torno de 26% para o mês de novembro. Não obstante o entendimento de que é hoje essa a sistemática consagrada pela nossa legislação para efeito de reajustes salariais, a Empresa suscitada sensível ao momento econômico porque passa o País, e, em decorrência a classe salarial, digo, assalariada em geral, num esforço extremo proponha, digo, propõe a seus empregados, através do órgão de classe da categoria, o seguinte. A) 30% sobre o salário do mês de outubro para , digo, /90, para vigorar apartir de 01.11; b) 5% sobre o salário de novembro (corrigido), para vigorar apartir de 01 de dezembro. Com a palavra o suscitante disse que o suscitante, que já havia recebido da empresa contra-proposta superior em seus números a apresentada agora, não tem como aceitar a oferta da suscitada. Sem êxito a conciliação.. A suscitada requereu a juntada de 01 procuração mais um documento que informa os índices de percentuais de aumento. Pela ordem o adv. do suscitante requereu que ficasse constando em ata o seguinte: que a suscitada não se fez representar na audiência através de preposto legalmente credenciado. Em seguida o sr. Juiz Presidente fez constar que o adv.



Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região
3a Junta de Conciliação e Julgamento

FLS; II

DC 08/90

dr. PAULO JOSE PAES VASCONCELOS, exibiu a CTPS nº 97254/178, constando as fls. 09 contrato de trabalho com OTHON, d/o, CORONIFÍCIO OTHON BEZERRA DE MELLO S/A, apartir de 02.05.75, contrato de trabalho em aberto. As fls. 13 contrato de trabalho com OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E FECELAGEM S/A, cargo gerente comercial e apartir de 01.03.86 contrato de trabalho em aberto. As fls. 43 consta que em 01.03.86 portador da referida carteira fôi transferido da OTHON BEZERRA DE MEIO FIAÇÃO E FECELAGEM S/A para a SIA. TEXTIL OTHON BEZERRA DE MELLO. Entende o sr. Juiz Presidente que as anotações constantes nos feferido documento supre perfeita a irregularida da apresentação de carta de preposto. Ainda presente a sala de audiencia por parte da Suscitada o sr. Carlos de Freitas Caraciolo. Sem outras provas a fazer foi encerrada a instrução. R zões finais do suscitante disse que mantem os termos do pedido e acrescenta: A suscitada, através da defesa que traz aos autos, pretende que o Egregio Tribunal Regional da 6ª Região decida o reajuste salarial com base na Lei 8.030/90 e a medida provisoria 2.258/90, que suscedeu as de nºs 193, 198, 211 e 234. Entende o suscitante que as medidas provisorias citadas, pela suscitada não mais existem no mundo jurídico brasileiro, haja vista que, na forma do que dispõe o art. 62 § II da Constituição Federal a medida provisoria não convertida em Lei no prazo de 30 perde a sua eficácia apartir da edição. Portanto, concessa vénia, não há como prospregar a defesa da suscitada. For outro lado, a Lei 8.030/90 também citada pela suscitada não se apega a defesa porque lhe falta comprimento até mesmo por parte da estrutura governamental. De acordo com o art. II, inciso II da referida Lei, o Ministerio da Economica averia de estabelecer um min,digo, um indicí minimo, apartir do dia 15 de cada mês para reajuste de salarios, e apartir dai a livre negociação. Não se conhce, pelo menos até a esta data, que o Ministerio apontado tenha comprido a Lei sancionada no Governo. Não existe a pre-fixação nela comtida, tão pouco a livre negociação tenha prosperado. O que na verdade deveria ser feito, no entender do suscitante, era respeita-se a irredutibilidade salarial prevista no art. 7º inciso VI da CF/88. Assim não se faz, para evitar o crescimento da inflação. Ocorre que, na atualidade, os salrios não estão sendo reajustados tão pouco acompanhando os indices inflacionarios divulgados pelos Institutos credenciados pelo Governo Federal. Dai, questionase: são os salrios responsaveis pela corrida inflacionaria? A ou não redução de salario apartir do momento que o poder de compra do Trabalhador fica até da majoração dos preços do Produto? Assim, espera o suscita te que, com base no principio da irredutibilidade salarial, seja julgado procedente o pedido. Com a palavra o suscitado disse que; que que a decisão tenha por base a contestação do suscitado uma vez que ela espelha a real sicutação do momento. A crise brasi-



FLS; III

DC 08/90

leira não aef,digo, afeta tão somente a industria textil mais conduz a dias sombrios por um parque industrial. A preliminar de que as medidas provisórias citadas pela suscitada são letras mortas, não encontra amparo legal, uma vez que a suscitada indica medidas provisórias que não se limite apenas a citar aquelas que não tem mais urgência em decorrencia do prazo. Por outro lado quando a suscitada indica a lei 8.030 o faz com toda a competência. Pendo em vista qe a referida Lei, determinou a indicação de indice apenas para que,digo, para aquele que recebe salario minimo, e embora a situação do Governo, ele o vem sistematicamente baixando a legislacão a respeito da matéria. O que a Lei 8.030 indica é que os salarios assim como o salario ou seja as categorias que recebem alem do salario minimo ficam sujeitas a livre negociação portanto a tese da suscitada quando pede a aplicação da Lei 8.030 do presente dissidio esta correto. O que não é correto é o pedido do suscitante, com base no IPC premio. A legislação que determinar o reajuste aumento slarial ou a reposição salarial pelo IPC pleno foi expugnado da legislação Brasileira, em decorrencia das medidas provisórias sobre reajuste aumento salarial, aplicadas pelo governo Federal. O poder normativo do Tribunal do Trabalho n̄ pode ser exercido para subidor a legislação vigente. O poder normativo como ensina os doutrinadores só pode ser exercido na lacuna da Lei. E no caso da reposição slarial existe legislação vigente. Que são as medidas provisórias que o governo tem o poder de editar, em decorrência do permitido constitucional. Com relação a tese da irredutibilidade de salario não tem a mesma qualquer fundamento legal. A irredutibilidade do salario hoje é originada anorma constitucional e um velho instituto conhecido na legislação do Trabalho através do art. 468. O que dissem os autores que tratam da materia, para que haja redução salarial é possivel a existencia de um salario anteriormente pre-fixado. Dizendo o re pregado ganha 70,00 cruzados e a empresa por uma determinação sua ou um ato seu reduza aquele salario de 700,digo, de 70.000,00 para 50.000,00 mil cruzeiros. Então para que haja redução é necessaria a existencia do salario e um ato concreto da empresa refuzindo aquele salario. O Governo por disposição legal tem a obrigação de oferecer os indices de reposição salarial. E ele o fez através de uma medida provisória estabelecendo o fator de reposição salarial. Na medida provisória que estabeleceu o fator de reposição salarial e que determinou o reajuste de salario, não há uma linha se quer em que o Governo diga que os salarios da empresa serão reduzidas. Pode-se dizer e até argumentar que esse fator é pequeno ou é exagerado, nunca que ele reduziu o salario. Não se pode argumentar que uma Lei é inconstitucional pelo principio da irregularidade do salario. Porque o Governo ofereceu um indice ofe,digo, exercício por linha. Estes indices poderão ser considerados injustos mas não são inconstitucionais. Desta forma a tese do suscitante não encontra amparo legal e quando a suscitada requer a aplicação da Medida Pro-



Poder Judiciário - Justiça do Trabalho 6a. Região
3^ª Junta de Conciliação e Julgamento - DE MACEIÓ-AL

Ffo,digo, fls. IV

DC 08/90

visoria o amparo do pedido se encontra qm que elas vem sendo editadas seguidamente pelo mesmo conteúdo não importando a remuneração que elas tem. A orientação com relação a sua vigência e com relação a perda da eficaz não corre desde que a manutenção dos seus princípios vem seguida sendo repetidas sem qualquer lapso se quer entre uma e outra, então é inconsistente a argumentação que se diz,digo, quando se diz que a suscitada não citou a ultima medida provisória, sendo que a ultima esta sendo editada hoje ou foi editada hoje mais não se sabe ainda o numero. Desta forma espera a suscitada qe o dissidio seja julgado de acordo com a contestação apresentada pela suscitada. § 2^a proposta de conciliação sem exito. Remete-se a exp o presente dissidio ao ég�rgico Tribunal Regional do Trabalho para os fins que fizerem necessário. Cumpra-se.

E para constar eu Diretor de Secretaria lavrei a
presente ata que vai devidamente assinada.

Juiz Presidente

Juiz Classeira/Empregadores

Juiz Classeira/Empregados

Diretor da Secretaria

luis fernando

Fábio Sampaio

Adelmo
Almeida
Conselheiro

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento
de Maceió/AL, por delegação do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da
6a. Região.



OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A, empresa industrial, com sede à Praça Sérgio Loreto, nº 1110, em Recife/PE e com parque fabril no Distrito de Fernão Velho, em Maceió/AL, onde funciona a "Fábrica Carmen", inscrita no CGC/MF sob o nº 10.775.807/0001-50, nos autos do Dissídio Coletivo, Proc. nº 121/90, instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO, por seus advogados abaixo assinados, vem, em tempo hábil, apresentar CONTESTAÇÃO, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

01. O suscitante pretende a reposição de perdas salariais pelo IPC pleno, para o período de 1º de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990; produtividade em 20%; piso salarial com acréscimo de 15% sobre o salário mínimo, horas extras com adicional de 100% e mais vinte e quatro outras cláusulas sociais, relacionadas na peça 'vestibular de fls.

A data base da categoria profissional está fixada em 1º de novembro.

02. Iniciando-se a defesa pelas cláusulas econômicas, verifica-se que o pleito de reposição pelo IPC pleno, é simplesmente despropositado e seria mesmo insuportável.

O que pretende o sindicato obreiro, nada mais é do que restaurar a sistemática da anterior política salarial, traduzida na Lei 7.788/89.

O pleito não procede pelas razões de fato e de direito que em seguida são expostas:

MM *S*



O Direito Positivo vigente dota-se dos efeitos de imediatidade e da coercibilidade. Assim, da promulgação do diploma legal, vem imediatamente a sua eficácia, que, uma vez publicado, vale para todos existindo mesmo a presunção do seu conhecimento, colocando todos os súditos ao seu domínio. E, não é só. Revoga todas as disposições anteriores, desde que assim diga de modo expresso quando com elas for incompatível, ou quando venha a regular completamente o assunto que tenha sido tratado na legislação anterior.

Sabemos que todas as pessoas, sejam as jurídicas ou as naturais, só se acham submetidas ao império da lei, posto que, dentre todas as normas, somente a jurídica é dotada de coercitividade.

São dois princípios básicos que presidem a vida em uma sociedade democrática: o primeiro, inserido nos arts. 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; o segundo, no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Acontece que sobre a matéria existia, até o mês de março de 1990, a Lei Federal nº 7.788, de 03 de julho de 1989, que até então disciplinava a política salarial que se aplicava à relações de trabalho em todo o território nacional.

Tal legislação determinava a incidência sobre os salários de um mês, como força de reajuste, o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), relativo ao mês anterior, apenas subtraindo-se um percentual equivalente a 5% (cinco por cento) nos salários que fossem superiores a 03 (três) salários mínimos, para ser reposto ao término de cada 90 (noventa) dias.

Entretanto, em março de 1990, o Sr. Presidente da República editou a Medida Provisória nº 145, que depois veio a transformar-se na Lei 8.030/90, que estabelece uma nova política para preços e salários para todo o país, e que, no seu art. 14, revoga de forma expressa, a já mencionada Lei 7.788, de 03 de julho de 1989.

Na verdade, o novo diploma legal criou uma nova política salarial, através de prefixações mensais, estabelecidas por Portarias do Ministério da Economia, em percentuais máximos obrigatórios, por expressa outorga ao texto legislativo.

Tudo isso é o que decorre da interpretação do "caput" e do inciso II, do artigo 1º, combinado com o artigo 3º e o artigo 14, da citada Lei nº 8.030/90.

Ato contínuo e de posse da expressa autorização legal, foram expedidas as Portarias nºs 191-A, de 16.04.90 e 189, de 16.05.90, da Exma. Sra. Ministra da Economia, que fixaram para os meses de abril e maio e seguintes, um índice de variação salarial igual a zero, res-

DU 6



salvado apenas o salário mínimo, consoante uma variação acumulada da cesta acumulada de produtos básicos a ser definida em Portaria posterior.

Em 25 de junho de 1990, nova Medida Provisória foi editada, sob o nº 193, que cria a garantia do chamado "salário efetivo", institui o "Fator de Recomposição Salarial", proíbe reajustamento de salário antes da data base, mantém a livre negociação, proíbe o repasse dos reajustes para os preços e declara nulo de pleno direito, qualquer acordo ou convenção coletiva que estabeleça reposição salarial em desacordo com os seus parâmetros:

Assim, toda a política salarial anterior foi derrubada. Fez-se "tabula rasa" e se deu início a novo sistema, dentro de um plano de salvação nacional.

Negou-se expressamente a legislação anterior, substituindo-a por uma outra, já a partir de março de 1990 e proibiu-se o repasse dos reajustes que excedessem a esse percentual na composição dos preços a serem praticados em todo território nacional.

Dessa forma, restou formado o seguinte quadro: nada pode ser concedido além do estabelecido na atual legislação e nada do que for concedido, mesmo dentro dos limites legais, pode ser repassado para os preços dos produtos e dos serviços.

Não obstante esse estado de coisas, vem o sindicato obreiro com o pleito de reposição salarial, reeditando "modus faciendi" de cálculo de legislação já revogada.

Ora, a empresa suscitada proibida está pelo texto legal, de repassar aos seus custos, de repassar aos preços dos seus produtos, qualquer reajustamento salarial, especialmente recomposição salarial fora dos novos parâmetros legais.

Por conseguinte, não pode concordar com a pretensão do sindicato suscitante.

A Lei 7.788 não tem mais vigência e novos textos foram promulgados (Lei nº 8.030/90 e MP nº 193/90), que proibem os reajustes de salários fora dos seus critérios e não permitem qualquer repasse a tém daqueles que forem concedidos voluntariamente. Sucederam-se as Medidas Provisórias nºs 199, 211, 234 e 256, todas dispostas sobre a garantia do salário efetivo.

Em tais diplomas encontra-se o "modus faciendi" para a recomposição salarial para que se garanta o salário efetivo da categoria, se esta não se resolveu pela livre negociação.



Fora de tais alternativas, não existem hoje outros caminhos.

Não há respaldo no Direito Positivo Brasileiro ao pedido de perdas salariais que o suscitante está pretendendo para a sua categoria, especialmente se levarmos em consideração o atual quadro legislativo e o princípio da legalidade das obrigações, segundo qual, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude da lei, bem assim o princípio da equidade.

Não se pode admitir a juridicidade de tais reajustes, mediante reposição do IPC dos meses pretéritos, já que a lei que os regulava (7.788/89), está irremediavelmente revogada.

A empresa suscitada entende que hoje as partes estão sob o império da Lei nº 8.030/90 e a Medida Provisória nº 258/90, que sucedeu as de nºs 193, 198, 211 e 234.

Compete aos Tribunais Trabalhistas, utilizando-se do juízo declaratório e interpretativo próprio em processo de dissídio coletivo de natureza jurídica, sanar a controvérsia e expedir o seu pronunciamento jurisdicional sobre a matéria, explicitando se há base legal para a aplicação sobre os salários da categoria profissional suscitante de um índice de reajuste que está acima dos parâmetros legais.

Deve-se reiterar que, no particular, o pronunciamento que se pede desse Egrégio Tribunal, não tem o menor efeito constitutivo de direitos.

Procura-se o juízo interpretativo e declaratório do direito positivo vigente e a constatação da obrigatoriedade e juridicidade do reajuste salarial, que o sindicato profissional suscitante entende aplicável aos integrantes de sua categoria.

Assim é que deve acontecer neste dissídio quanto a cláusula de reposição de perdas, no que diz respeito a juridicidade da reivindicação da categoria profissional, ainda mesmo que este Egrégio Tribunal entenda que a matéria é de natureza econômica e venha a emitir um pronunciamento através do seu poder normativo e com efeito constitutivo de direito.

É preciso considerar, ainda, que o país está diante de uma situação dramática, de verdadeira comoção nacional, implantando uma política heroica de salvação nacional, que está a exigir sacrifícios de todos os integrantes de nossa sociedade.

Mais uma vez a própria CLT, que é o nosso estatuto do trabalho, sobrepõe o interesse público ao interesse particular ou classe



sista, como forma de obter o bem comum.

De mesmo alcance e objetivo é a norma do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A lei trabalhista, portanto, aplicável ao caso, deve ser interpretada e aplicada não apenas dentro dos processos estritamente jurídico de análise dos textos, mas também sob a influência do chamado "critério sociológico". É esse método que nos revela os aspectos econômicos, políticos e sociais que se escoam por detrás dos fenômenos jurídicos da vida trabalhista. Essas forças poderosas não podem ficar esquecidas, na observação de Giorgio Ardau (Corso di Diritto del Lavoro, pag.35).

Sobre o assunto manifesta-se o eminente jurista M. V. RUSSOMANO, nos seus Comentários à CLT - Editora Forense, edição 1983 pag. 43 - assim:

"Sempre, diz o art. 8º, haja ou não a lei expressa regulando o caso concreto, o Juiz ou a autoridade administrativa decidirá a controvérsia de forma a que o interesse privado não prevaleça sobre o interesse público. Essa é a linha central de aplicação da lei trabalhista. Se a justificativa do Direito do Trabalho está na necessidade coletiva de paz, harmonia, de sossego que apenas são possíveis quando há certo equilíbrio de situações e de interesse entre os membros que constituem a sociedade, só se podem interpretar as normas chamadas "sociais" dentro desse critério coletivista, que é o fim de todas elas. O aspecto da finalidade da lei é essencial para sua perfeita aplicação."

Hirose Pimpão, citado na obra acima, complementa a lição da seguinte forma:

"Diante disso, estabelece restrições ao exercício do direito pelo indivíduo. Sua finalidade é eminentemente social. Nesse passo, o individual é obrigado a ceder lugar ao social. Opera-se dessa forma, profunda socialização do direito. Assim, podemos dizer que o Novo Direito é um conjunto de regras protetoras do tra-

AM *SP*

ESTAMPA DA TRABALHISTICA
VII

lho, como fator de produção social." (Es
pírito do Novo Direito, in Revista dos
Tribunais, 1942, fev., pag.68).

A legislação vigente e aplicável à matéria vem integrar um heroico plano de salvação nacional, o chamado Plano Brasil Novo, que preserva o interesse maior de todo o país e que não pode ser sobrepujado por uma pretensão de uma categoria em especial, ainda mais quando essa reivindicação carece de qualquer base de sustentação jurídica e juspositiva.

Vale esclarecer, a propósito, que a FOLHA DE SÃO PAULO manifestou, em editorial sob o título "POR UM FIO", publicado na edição do dia 03 de junho de 1990, a sua preocupação quanto a questão salarial em discussão, propondo prudência aos Poderes Legislativo e Judiciário no trato desse assunto.

O editorial em tela deixou bem claro que a concessão de reposição salarial pela Justiça do Trabalho, inviabilizará por completo o plano econômico proposto pelo atual Governo Federal, conforme se verifica do seguinte texto:

"Soma-se a essas incertezas a pressão ocasionada por recentes decisões da Justiça Trabalhista. Determinando um aumento de 166% para os metroviários do Rio de Janeiro, o Tribunal Regional do Trabalho daquele Estado tomou uma decisão que não cabe discutir do ponto de vista jurídico, mas que, numa conjuntura econômica marcada por uma inflação mensal de cerca de 7%, vem introduzir um evidente foco de desestabilização. O impacto de reajustes dessa magnitude sobre a demanda e sobre os custos empresariais, não necessita sequer ser mencionado: o objetivo de debelar a inflação estaria irreversivelmente comprometido, caso uma onda de aumentos salariais desse porte vier a prevalecer, só restará ao Governo intensificar, a níveis nunca vistos, uma estratégia recessiva capaz de compensar aos custos de um desemprego em massa, os efeitos sobre a demanda que esses aumentos salariais irão introduzir."

03. É impossível à empresa, no momento, a concessão de

PN *SP*



qualquer percentual a título de produtividade. É sabido e diariamente vem sendo largamente divulgado pela imprensa, a difícil situação que atravessa a indústria textil, com fechamento de diversas fábricas, requerimento de concordatas e falências de outras, para não se falar também de abalos financeiros provocados por outras empresas que, utilizando-se do remédio jurídico, terminam por arrastar outras, com sensível perda na capacidade de pagamento e liquidez das suas devedoras, face aos atrasos e recebimento de créditos nos processos falimentares.

A situação econômica em que mergulhou o país e que no momento atinge periclitantes limites, não permitiu que a empresa ora contestante aumentasse sua produção e suas vendas.

As perspectivas de um breve retorno à normalidade são obscuras.

Como então se falar em produtividade?

04. Já o piso salarial da categoria, ajustado nos acordos anteriores, correspondia ao salário mínimo acrescido de 5% (cinco por cento).

Ora, sabido é que o salário mínimo vem tendo tratamento privilegiado, pois vem sendo contemplado com percentuais de reajustes que são superiores aos que são concedidos para os demais salários.

A manutenção da base anteriormente praticada já é assim benéfica para a categoria, que, aliás, nessa matéria, somente poderia conseguir qualquer elevação pela via negocial.

Dessa forma, não pode ser acolhido o pleito do órgão sobreiro em adicionar tão elevado percentual para o piso da categoria.

05. As horas extras trabalhadas, pelo acordo anterior (cláusula 4a.), já estão remuneradas com o percentual de 50% (cincoenta por cento), coincidente com o acréscimo legal.

Ademais, a fase profundamente recessiva em que se encontra o país, não estimula e nem mesmo justifica a preocupação com o trabalho excedente.

A contestante, na verdade se trata de empresa que procura, a todo custo, trabalhar com a sua equipe de funcionários dentro dos horários de seus turnos, pouco preocupando-se com trabalho extraordinário.

Entretanto, a sua base de pagamento em ocorrendo a hipótese de absoluta necessidade, deve-se conter nos limites legais, por quanto o ônus da ultrapassagem de tais limites, seria absolutamente insuportável para a empresa.

AM *ES*

Fls.
JUS. VARIANDI
RE. MARCHA

Não há, portanto, como igualmente se acolhido o pleito do sindicato suscitante. Extrapolou os limites da

06. Do elenco de cláusulas de ordem social constantes da peça inicial de fls., tem a empresa suscitada ora contestante, a contrariar as seguintes:

a) - Cláusula Décima Primeira

Os limites dessa cláusula devem ser os mesmos do acordo anterior (cláusula 11a.), ou seja, sem o acréscimo da expressa "inclusive a produção de acordo com a letra";

trata-se de critério específico para situação existente hoje na indústria textil, que poderá ser modificado com a modernização de seus equipamentos ou inovação tecnológica;

caso no futuro isto venha a ocorrer, O JUS VARIANDI do empregador não deve ser inibido pela pretensa aquisição de direitos;

ademas, o acréscimo postulado pelo órgão suscitante, somente é obtido pela via negocial, com o que não concorda a empresa.

b) - Cláusula Décima Segunda

Omissa está o valor ou mesmo o percentual a ser descontado dos salários dos empregados, a título de mensalidade em favor do órgão de classe;

pelos óbvios motivos, não pode concordar a empresa com a aludida cláusula;

c) - Cláusula Vigésima

Elevado o percentual consignado na referida cláusula, a título de "Taxa Assistencial". Ademas, omissa é a mesma quanto ao direito de o empregado, no prazo legal, não concordar com o desconto a ser lançado em sua paga;

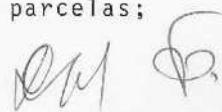
por esses motivos, não pode concordar a empresa com a referida cláusula;

d) - Cláusula Vigésima Primeira

Impossível o atendimento. Ressalve-se os aspectos e situações de solidariedade humana;

não é demais dizer que a empresa já se encontra onerada com todos os encargos e contribuições sociais, além de outras taxas instituídas pelo poder público, precisamente para que se possa fazer face a tais situações;

o que empresários e empregados têm que fazer é lutar por uma previdência mais eficiente, que atenda a todos condignamente: Para tanto já colaboraram financeiramente com altíssimas parcelas;





impôr tal ônus à empresa, é transferir para a mesma responsabilidade que não lhe pertence, ao mesmo tempo que obriga a um custo impossível de ser medido;

não há como ser acolhida essa pretensão;

e) - Cláusula Vigésima Segunda

Igualmente não concorda a contestante com o pleito de CESTA BÁSICA que se contém na supra mencionada cláusula;

tal pleito, como bem se sabe, somente poderia ser obtido pela via negocial, eis que não se insere no tratamento legal;

existe da parte da empresa um excessivo esforço para poder pagar rigorosamente "em dia" os salários e os encargos decorrentes, não suportando mais qualquer outro ônus, notadamente o que se contém na aludida cláusula, de elevadíssimo custo financeiro;

na realidade, o que deve existir são ações do governo, objetivando a queda dos preços dos produtos básicos, visando assim aumentar e garantir o valor real dos salários;

não pode é a empresa, entidade privada, assumir obrigações da exclusiva responsabilidade do poder público;

a contestante, a exemplo de outros empresários, que já suporta os salários e outros encargos, não deve e não pode ser onerada com outros custos que não lhes pertencem e nem sobre os quais têm o poder de influir e interferir no seu controle, seja de abastecimento, seja de preços;

por essas e outras razões, não pode prosperar o pleito dos trabalhistas;

f) - Cláusula Vigésima Quarta

Pelas mesmas razões explicitadas com relação à Cláusula Vigésima Segunda da pauta de reivindicações do petitório inicial, não concorda a empresa ora contestante;

tratas-se de pedido fora do âmbito legal e que se constitui num insuportável ônus para a empresa;

g) - Cláusula Vigésima Quinta

Desprovida de qualquer sustento legal, por si só não pode prosperar. Por conseguinte, não concorda a empresa;

o pleito é descabido, não tem sustento jurídico e nem tampouco suporte fático;

h) - Cláusula Vigésima Sexta

Também não concorda a empresa suscitada; é impróprio o pleito e representa mais um ônus a somar-se ao elevado elenco de obrigações hoje cometidas a qualquer empresa;

igualmente dito pleito somente é obtido mediante via negocial, o que, se repete, não concorda a empresa;

AM S



10 -

07. Pelas alentadas razões acima, não podem prosperar os pedidos do sindicato obreiro suscitante.

É bom que se diga que a ora contestante, sempre cumpriu rigorosamente todas suas obrigações, especialmente com relação a seus empregados.

Assim é que sempre pagou os salários em absoluta observância à legislação em vigor, pelo que entende que deve assim manter-se.

Significa dizer que para efeito da recomposição dos salários de seus obreiros, deve ser aplicada a sistemática traduzida pelo Fator de Recomposição Salarial, haja vista a legislação vigente.

O mesmo procedimento deve ser adotado com relação ao piso salarial, inclusive com a anuência da empresa em adicionar o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário mínimo.

Já as horas extraordinárias devem receber o tratamento que lhes é reservado pela legislação vigente, ou seja, remuneração com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

A produtividade postulada somente é possível quando efectivamente existe elevação nos níveis de produção e comercialização da empresa. No caso em foco, conforme foi dito e é do domínio público, a contestante se insere no rol daqueles empresas que vêm lutando bravamente contra todos os obstáculos lançados em razão da autêntica "cruzada" para a salvação da economia nacional.

Num quadro absolutamente recessivo, onde os prognósticos para o futuro são os mais sombrios possíveis, como dizem as próprias autoridades da área econômica do Governo Federal, não se pode conceber qualquer acréscimo ao salário do empregado a título de produtividade.

Com relação às cláusulas de ordem social, numa incontestável prova de compreensão e sensibilidade para com o órgão obreiro, a contestante concorda em repetir as mesmas cláusulas convencionadas quando do acordo anterior, discordando, porém, expressamente, com as demais, bem explicitadas acima. Pelos motivos indicados.

08. Protesta por todos os meios de provas admitidas em Direito, especialmente pela produção de provas orais e documentais ao longo da instrução do feito.

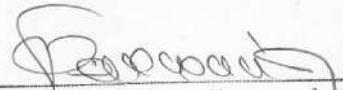
09. Por excesso de cautela, desde já invoca o impostergável direito de compensação, no que concerne a aumentos salariais concedidos aos seus empregados ao longo dos últimos doze meses.



10. Ante o exposto, pede e espera que a pretensão do suscitante não seja acolhida, aplicando-se no que couber a legislação atualmente em vigor.

Nestes termos
Pede deferimento.

Maceió(AL), 29 de novembro de 1990.


Paulo José Paes Vasconcelos

Advogado

CPF 029291044 - OAB 3503


Adélmio de Almeida Cabral

Advogado

OAB 633

OTHON

DIV. TEXTIL

OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A
FÁBRICA CARMEN



C.G.C.(M.F.) 10.775.807/0002-30 - Insc. Estadual 24.001.816-8
Praça São José s/n - Fones: 324-1696 e 324-2023
Fernão Velho - Maceió - Alagoas

Fernão Velho, 15 de outubro de 1990.

Ilmo. Sr.
Fábio de Assis Fárias
Presidente do S.T.I.F.T.F. Velho.
Nesta

Prezado Senhor:

Conforme solicitação de V.Sa. em s/carta datada de 03 de outubro de 1990, informamos abaixo os índices de reajustes de salários, concedidos por esta Empresa no período de novembro/89 à setembro/90:

Mês	índice %
11/89	55,00
12/89	41,42
01/90	62,90
02/90	56,11
03/90	83,30
06/90	15,00
07/90	27,14
08/90	6,09
09/90	16,39

Sendo só o que apresentamos para o momento, subscrivemo-nos

Cordialmente,

Assinado nos Termos de 15 de outubro de 1990
Fábio de Assis Fárias
Presidente



1.º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL

(Ex-Cartório PRAGANA)

Tabelião ERASMO FALCÃO

MARIA MIRTES FERREIRA
ARISTÓTELES SIQUEIRA C. CANTALICE
SUBSTITUTOS

RUA DO IMPERADOR PEDRO II, 468 — Fones: 224-3686 - 224-3687

Livre 1367 Fls. 36v Recife — Pernambuco

PROCURAÇÃO bastante que fazem: COTONIFICO OTHON BEZERRA DE MELLO S/A e outras.*.*.*.*.*.*.*.*.*

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano de 1990 aos 27 dias do mês de junho, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em meu cartório, à Rua do Imperador Pedro II, nº 468, perante mim tabelião, compareceram como outorgantes: COTONIFICO OTHON BEZERRA DE MELLO S/A, empresa industrial, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.775.815/001-04; OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A, empresa industrial, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.775.807/0001-50; CIA. TEXTIL OTHON BEZERRA DE MELLO, empresa industrial, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.200.015/0001-52; USINA CENTRAL BARREIROS S/A, empresa agro-industrial, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.775.757/0001-00; CIA. AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA, empresa agro-industrial, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.775.740/0001-53; CIA. AGRO PASTORIL VALE DO RIO UNA, empresa agro-industrial, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.950.871/0001-20, todas com sede à Praça Sérgio Loreto nº 1110, nesta cidade; CIA. AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS (USINA SANTANA), empresa agro-industrial, inscrita no CGC/MF sob o nº 12.268.181/0001-10, com sede a Rua Sá e Albuquerque nº 344, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas; OTHON S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, empresa imobiliária, inscrita no CGC/MF sob o nº 11.413.689/0001-00, com sede à Av. Norte, nº 7890, nesta cidade; HOTEIS OTHON DE PERNAMBUCO S/A, empresa hoteleira, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.775.773/0001-01; CIA. PERNAMBUCANA DE TERRENOS, empresa imobiliária, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.775.765/0001-57, com sedes à Praça Sérgio Loreto nº 1110, nesta cidade e OTHON L. BEZERRA DE MELLO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO S/A, empresa comercial, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.200.023/0001-07, com sede à Rua Teófilo Otoni nº 15, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e filial à Praça Sérgio Loreto nº 1110, nesta cidade, neste ato representadas pelos seus Diretores, ROBERTO BRITO BEZERRA DE MELLO e ROBERTO BRITO BEZERRA DE MELLO JUNIOR, inscritos respectivamente no CPF sob o nº 000592854-00 e 038800364-20, todos brasileiros, casados, industriais, residentes e domiciliados nesta cidade, conhecidos de mim, tabelião e das testemunhas abaixo assinadas, dou fé. E, perante elas disse: Que pela presente constitui seu procurador bastante, o Sr. PAULO JOSE PAES VASCONCELOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 029291044-49 e portador da Carteira de Identidade nº 3503-OAB-PE, residente e domiciliado nesta cidade, com poderes: PRIMEIRO:- representar as outorgantes perante as repartições ou órgãos de administração pública, direta ou indireta, federais, estaduais e municipais, sociedades de economia mista, entidades autárquicas e paraestatais, perante os órgãos ministeriais, mais precisamente os do Ministério da Fazenda, especialmente as Delegacias, Secretarias ou Inspetorias de Receita Federal, perante a Alfandega, em repartições portuárias e aeroportuárias, perante a EMBRATUR, SUDENE e INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL; perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, especialmente junto ao IAPAS, INPS, INAMPS, FUNRURAL e mais onde se fizer necessário, podendo para tanto, apresentar e juntar petições e documentos, pedir, receber e retirar documentos, mediante recibo, tomar ciência e recorrer de despachos em processos administrativos, apresentar defesas, impugnar documentos, cálculos e cobranças, assinar ter-

ARQUIVO EM CAIXA FORTE

termos de responsabilidade, guias e prestar declarações, inclusive de ordem fiscal, previdenciária e social, enfim praticar todos os atos - de defesa dos interesses das outorgantes; SEGUNDO:- representar as outorgantes perante o Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, especialmente junto a Cacex e Carteira de Câmbio do mesmo, perante a Caixa Econômica Federal, Banco de Nordeste do Brasil e demais estabelecimentos de crédito da rede oficial, bem como entidades de crédito da rede privada, inclusive bancos de investimento, sociedades de financiamento e investimento, estabelecimentos de crédito imobiliário, sociedades corretoras e distribuidores de títulos e valores mobiliários podendo endossar cheques para depósito em contas bancárias da outorgante, emitir cheques em nome das mesmas para pagamento de obrigações das outorgantes, assinar requisições de talonários de cheques, pedir, receber e retirar talões de cheques, mediante recibo, pedir saldo de contas bancárias, abrir, movimentar e encerrar contas, assinar contratos de câmbio, guias de fechamento de câmbio e assinar quaisquer contratos, inclusive de empréstimos, exceto os que tenham por objeto, a compra e venda e/ou oneração de bens do ativo permanente das outorgantes; TERCEIRO:- representar as outorgantes perante o Banco Nacional de Habitação, especialmente junto aos seus órgãos de arrecadação e fiscalização, podendo tratar de todos os assuntos e praticar todos os atos pertinentes a recolhimento de FGTS, assim como tratar de todos os atos pertinentes a recolhimento de PIS e demais obrigações previdenciárias, sociais e fiscais das outorgantes, prestando as declarações que se fizerem necessárias, inclusive assinando termos de compromisso de responsabilidade, guias de recolhimento e documentos outros; QUARTO:- representar as outorgantes perante a CVM e Bolsas de Valores, perante empresas seguradoras, perante a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, Empresas de comunicações, sociedades comerciais, industriais e de serviço de qualquer natureza, perante pessoas jurídicas e fiscais em geral, podendo assinar contratos e pedidos de compra ou prestação de serviços de qualquer natureza, perante pessoas jurídicas e fiscais em geral, podendo assinar contrato e pedidos de compra ou prestação de serviços, receber e dar quitação de pagamentos efetuados em favor das outorgantes, desde que sejam em cheques nominativos, assinar acordos comerciais, inclusive sobre tarifas, assinar notas promissórias e aceitar letras de câmbio, desde que decorrente e/ou vinculadas a contratos das outorgantes, assinar guias e declarações outras sempre pertinentes aos interesses das outorgantes; QUINTO:- emitir duplicatas de vendas de produtos e serviços das outorgantes, assinar termos de depósitos de marcas e patentes, bem como pedidos de privilégio de invenção em nome das outorgantes, assinar conhecimento de despachos e de transporte, assinar carteiras profissionais exceto a própria, promovendo as devidas anotações, assinar contratos de trabalho e homologações de rescisões de contrato de trabalho, guias de AM do FGTS e documentos outros, endossar duplicatas a favor de estabelecimentos bancários para cobrança caução ou desconto, devendo ser creditado em conta de qualquer uma das outorgantes o produto de tais operações; SEXTO:- assinar toda a correspondência das outorgantes, inclusive documentos vinculados a administração e operação das outorgantes, assinar contratos de compra e venda de produtos exportáveis, certificados de cobertura cambial e guia de embarque e todos os demais documentos pertinentes, assinar pedidos de licença de importação e exportação e seus respectivos contrates; SETIMO:- da e receber imóveis em locação, assinando contratos, aditivos e rescisões estipulando alugueis, prazos e demais condições, recebendo e pagando os respectivos alugueis; OITAVO: poderes da cláusula ad-judicia para o feire em geral, podendo propor ações, delas desistir, acordar, discordar, transigir, interpor recursos, receber, passar recibo, dar quitação, praticar todos os atos de direito e de justiça perante qualquer Instância ou Tribunal do País, inclusive constituir e destituir advogados, outorgando aos demais os poderes enumerados neste item, em nome das outorgantes. Todos os poderes ora conferidos só terão valor legal, quando exercidos em conjunto com outro procurador ou com um Diretor de qualquer uma das outorgantes, a exceção dos poderes contidos no item OITAVO que poderão ser exercidos isoladamente pelo outorgado. A presente procuração é válida até 30 de junho de 1992. Em fé da verdade, assim e disse, outorgou e assina. Dispensadas as testemunhas de acordo com a Lei nº 6952 de 06.11.81, dou fé. Eu, GLAURA MOURA DA SILVA SANTOS, escrevente autorizada escrevi. Subscritivo e assinado. O tabelião público. ERASMO FALCÃO.(aa) ROBERTO BRITO BEZERRA DE MELLO = ROBERTO BRITO BEZERRA DE MELLO JUNIOR. - Conferme o original, dou fé. Data infra.

Subscritivo e assinado
de 19/02/1992
da verdade
ERASMO FALCÃO (Tabelião)
Réplica
do Notário
do Cartório
do Tabelião

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SALÁRIO



Firmam o presente "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SALÁRIO", de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO, neste ato devidamente representado por seu Diretor Presidente, Sr. VERÍSSIMO FERREIRA DOS SANTOS, daqui por diante simplesmente denominado SINDICATO e do outro lado OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A., neste ato devidamente representado por seu Diretor, Sr. THEÓPHILO SEBASTIÃO DE SOUZA e seu Procurador, Bel. PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS, daqui por diante simplesmente denominada EMPRESA, mediante as cláusulas e condições abaixo:

PRIMEIRA - O presente ajuste tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das relações de trabalho mantidas entre EMPRESA e seus empregados.

Parágrafo Primeiro - Dessa forma, os únicos beneficiários deste negócio jurídico são a EMPRESA e seus respectivos empregados, devida e regularmente representados neste ato pelo SINDICATO, exceto aqueles que, embora laborando para a mesma, pertençam a categorias profissionais diferenciadas e nelas exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal.

Parágrafo Segundo - Por conseguinte, o presente Acordo Coletivo de Trabalho e Salário tem sua eficácia territorial restrita ao Distrito de Fernão Velho, Município de Maceió, Estado de Alagoas.

SEGUNDA - A EMPRESA reajustará, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), os salários de seus empregados mediante a aplicação do percentual de 55% (cincoenta e cinco por cento) sobre o salário vigente do mês de outubro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), percentual esse que compreende os aumentos previstos no artigo 9º (revisão salarial), do Decreto-lei 2335/87 e artigo 12 (parcela suplementar), da Lei 7238/84.

Parágrafo Primeiro - Por ter a EMPRESA concedido correta e regularmente aos seus empregados, ao longo do período compreendido entre os meses de novembro/1988 a outubro/1989, todos os aumentos salariais com base nos índices oficiais, e como a mesma não promoverá qualquer desconto de aumentos espontâneos igualmente concedidos, exceto com relação aos empregados lotados em outras praças,

CIA BO TRABALHO

o percentual de reajuste de que trata o "caput" da presente cláusula , alcança todos os aumentos reais, bem assim e especialmente a diferença entre a URP e o INPC do mês de janeiro/89 e a URP de fevereiro/89, pelo que o SINDICATO desde já declara e reconhece não ser a EMPRESA devedora dessas parcelas.

Parágrafo Segundo - O salário dos empregados admitido após a correção havida em 1º (primeiro) de novembro de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito) será atualizado em 1º (primeiro) de novembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, como dispõe o artigo 5º da Lei nº 7238/84.

TERCEIRA - Fica assegurado aos empregados um piso salarial em valor nunca inferior ao salário mínimo acrescido de 5% (cinco por cento) de seu valor, a vigorar a partir de 1º (primeiro) de novembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove).

Parágrafo Único - O percentual de 55% (cincoenta e cinco por cento), de que trata a cláusula segunda e seus parágrafos, do presente ajuste, não alcança o salário dos empregados que percebem piso salarial.

QUARTA - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cincoenta por cento).

QUINTA - As "horas paradas" decorrentes de deficiência técnica do parque industrial da EMPRESA ou da falta de matéria-prima durante a jornada de trabalho, serão normalmente pagas como se trabalhadas fossem.

SEXTA - O exercício do trabalho em condições insalubres, devidamente comprovado através de perícia a cargo da DRT/AL., assegurará aos empregados a percepção do adicional legal, a partir da apresentação do laudo à EMPRESA, caso a utilização de EPI's não seja suficiente para a neutralização da insalubridade.

SETIMA - A empregada gestante será assegurada estabilidade provisória, consoante prescreve a legislação em vigor.

OITAVA - Defeso é à EMPRESA descontar do salário dos seus empregados, as faltas comprovadas e justificadas através de atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por profissional do Sistema Previdenciário e bem assim de seu próprio Departamento Médico, desde que o-

bedecidas as exigências da Portaria MPAS-1722, de 25.07.79.



NONA - A EMPRESA permitirá a afixação em local por ela determinado, em seu recinto, de avisos e divulgações do SINDICATO.

DECIMA - A EMPRESA se obriga a registrar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o aumento que trata este instrumento, conforme o estabelecido no artigo 29, da C.L.T.

DECIMA PRIMEIRA - A EMPRESA fornecerá aos seus empregados a 2a. via ou o contra-cheque do comprovante de seus vencimentos, semanal, quinzenal ou mensal.

DECIMA SEGUNDA - Fica estabelecido que a EMPRESA se compromete, no ato da admissão de seus empregados, a descontar em folha de pagamento a mensalidade social do SINDICATO, ressalvando-se aos que não desejarem ser sindicalizados, o direito de se oporem a esse desconto, desde que a oposição seja apresentada por escrito num prazo de 15' (quinze) dias, após o primeiro desconto.

DECIMA TERCEIRA - Os descontos de que trata a cláusula anterior serão efetuados mensalmente e recolhidos à tesouraria do SINDICATO, no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto devendo, ainda, a EMPRESA fornecer uma relação de todos os empregados sindicalizados para efeito de controle do SINDICATO, no primeiro mês da vigência deste acordo.

DECIMA QUARTA - Fica acordado que a EMPRESA se compromete em liberar o Presidente do SINDICATO, sem prejuízo da respectiva remuneração, inclusive as vantagens a serem conseguidas e atribuídas à categoria profissional a que pertence.

DECIMA QUINTA - A EMPRESA concederá ao Presidente do SINDICATO suas férias anuais, na forma da legislação em vigor.

DECIMA SEXTA - Para efeito da compensação das segunda-feira e terça-feira de carnaval, a EMPRESA se compromete a funcionar em dois domingos e por seis horas em cada um desses dias.

DECIMA SÉTIMA - O não cumprimento de qualquer cláusula do presente ajuste pela EMPRESA, aplicar-se-á a esta a multa de 01' (um) salário mínimo vigente, por infração e não cumprimento por parte do empregado implicará em multa de meio salário mínimo vigente, ao mesmo empregado infrator.

DECIMA OITAVA - A EMPRESA terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento de qualquer multa por infração de qualquer norma deste acordô, sob pena de pagamento em dobro a cada atraso neste prazo, a partir da setença trânsita em julgado.

DECIMA NONA - As diferenças salariais correspondentes ao índice do presente acordo, serão pagas dentro de 30 (trinta) dias, a contar do registro deste instrumento.

VIGÉSIMA - A presente avença tem vigência de 19 (primeiro) de novembro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove) a 31 (trinta e um) de outubro de 1990 (mil novecentos e noventa).

VIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica eleito o Foro da Cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, para dirimir qualquer dúvida do presente.

VIGÉSIMA SEGUNDA - A título de Taxa Assistencial, a EMPRESA descontará de seus empregados não sindicalizados, de uma só vez e tão somente no mês de novembro/89, o percentual de 5% (cinco por cento) do salário de cada um, desconto esse, todavia, que não poderá ultrapassar o valor de NCZ\$ 50,00 (cinquenta cruzados novos), que deve rã ser recolhido em favor do SINDICATO, até o dia 15 (quinze) de dezembro/89, sendo, entretanto, assegurado o direito de oposição por parte dos empregados, desde que apresentada por escrito nos primeiros 10 (dez) dias após o desconto.

Parágrafo Único - O valor arrecadado será recolhido ao SINDICATO até o vigésimo dia após o desconto.

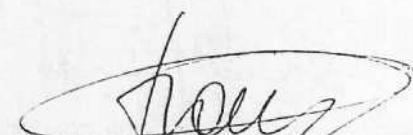
O presente instrumento particular de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SALÁRIO, datilografado em 05 (cinco) laudas, está sendo lavrada em uma só via, extraindo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo das partes contratantes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da C.L.T..

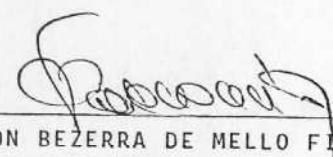
E por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento por órgão de seus representantes acima indicados e duas testemunhas que a tudo assistiram.

Maceió, 31 de outubro de 1989.

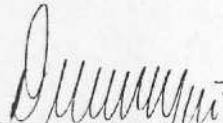


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNANDO VELHO - Veríssimo Ferreira dos Santos.


OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A.
Theóphilo Sebastião de Souza.


OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A.
Paulo José Paes Vasconcelos.

Testemunhas:

01 - 
Davi Máximo de Oliveira

02 - 
Edilson Omecia dos Santos



DRT/AL
Proc. 24.120-004093/89
REGISTRADO EM LIVRO COMPELENTE
Sob.nº 157 Em 05/12/89
SECÃO DE INSPECÇÃO DO TRABALHO
EM 05/12/89


Basilio de Araújo Ramos
Fiscal do Trabalho - Mat. 328
Chefe da SIT Substituto


José Fernando da S. Costa
Fiscal do Trabalho
Diretor Div. Rel. Trabalho

Visto em,
05/12/89


Rosenberg A. J. S. Santos
Delegado Regional do Trabalho
Substituto
Matrícula n.º 7.339



Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
3^a Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL DC nº 08/90

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos ____ folhas numeradas e rubricadas.

E, para constar, lavro este termo,

_____, _____ a feira ____/____/____

Diretora de Secretaria
- AL

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos a _____

____/____/____

Diretor de Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa de los

ao g. l.

Recife, 04 de 12 de 1990

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Dir. do S. C. P.

A Procuradoria Regional,
para os fins de direito.

Em, 04/12/90


Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do TRT 5a. Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebi estes autos no Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 04 de 12 de 1990

Entregue esta data, o presente processo ao
Procurador Everaldo Gaspar
Recife, 04 de 12 de 1990



P A R E C E R

SS
BB

1.Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho contra OTHON Bezerra de Melo Fiação e Tecelagam S/A,.

2.Formalidades legais cumpridas

3.Passemos a análise das cláusulas

I.REAJUSTE SALARIAL

Somos pelo deferimento parcial, para reajustar os salários pelo INPC, bem como para conceder uma produtividade na base de 7%.

2.REAJUSTE SALARIAL APÓS NOVEMBRO/89.

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da Instrução nº 1, do TST.

3.PISO SALARIAL

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação da cláusula 3 da convenção coletiva de 89/90.

4.HORAS EXTRAS

Somos pelo deferimento.

5.HORAS PARADAS

Prejudicada. Prevista no art. 4º da CLT. Todavia, já vem sendo inserida no contrato coletivo de fls. Somos pelo deferimento.

6.INSALUBRIDADE

Pelo indeferimento.

7.ESTABILIDADE DA GESTANTE

Pelo deferimento.

8.VEDAÇÃO DESCONTOS

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 8 da convenção de fls.

9.AVISO

Preexistente. Somos pelo deferimento.

10.REGISTRO DA CTPS

Preexistente. Somos pelo deferimento.

11.CONTRA-CHEQUE

Somos pelo deferimento, mesmo com alteração desejada.

12.DESCONTO SOCIAL

Somos pelo deferimento parcial, para autorizar o desconto, apenas, dos empregados associados.

13.PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA ANTERIOR

Preexistente. Somos pelo deferimento.

14.LIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DO SINDICATO

Preexistente. Pelo deferimento.

15.FÉRIAS DO PRESIDENTE DO SINDICATO

Preexistente. Somos pelo deferimento.

56
6

16. COMPENSAÇÃO DOS DIAS DE CARNAVAL
Preexistente. Pelo deferimento.

17. MULTA POR DESCUMPRIMENTO
Preexistente. Pelo deferimento.

18. PRAZO PARA RECOLHIMENTO
Preexistente. Pelo deferimento.

19. DIFERENÇAS SALARIAIS

Somos pelo deferimento parcial, para substituir a data do cumprimento, que será exercida a partir da publicação do acórdão.

20. DESCONTO ASSISTENCIAL

Pelo deferimento parcial, incluindo-se a oposição do não associado, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão.

21. PRESTAÇÃO DE SOCORROS

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a seguinte redação: "a empresa prestará os primeiros socorros aos seus empregados acometidos de qualquer enfermidade ou quando vítimas de acidentes ou doenças profissionais, desde que tais manifestações ocorram no estabelecimento em que trabalhem, cabendo-se ainda a obrigação de transportar o enfermo para o hospital".

22. CESTA BÁSICA

Somos pelo indeferimento.

23. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Pelo deferimento.

24. ALIMENTAÇÃO

Pelo indeferimento.

25. UNIFORMES

Somos pelo deferimento parcial, para fixar em número de dois uniformes.

25. COMUNICAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL

Pelo indeferimento.

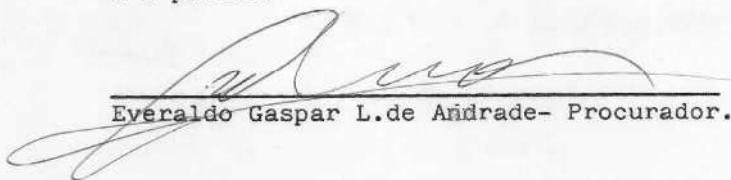
27. FORO

Prejudicada. Não se trata de acordo.

28. VIGÊNCIA

Pelo deferimento. Estas e as demais cláusulas devem ter a expressão "sentença" e não "acordo" coletivo.

É o parecer


Everaldo Gaspar L. de Andrade - Procurador.

Wesleyan No. 62, is a creditable co-

Trichomyces A.A. Voss, B.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Estado - 6.ª Região
Nesta data, **RECEBIU-SE** os **mandados** o cui o coro
EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,
rometeu cumprir.

Brasília, 11 de Agosto de 1962

Two days later on

Digitized by srujanika@gmail.com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC. 121/90

Em,

117 DEZ 1990

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ FERNANDO CABRAL

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ ADALBERTO GUERRA FILHO

Em,

117 DEZ 1990
Presidente do TRT - 6.ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em,

117 DEZ 1990
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 20.12.90

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor. Devolvido nenhuma data.
Recife, 07/01/91 Gab. Juiz Fernando Cabral

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 08/01/91

Apresentado
Juiz Revisor.

Devolvidos hoje
Recife, 09/01/91
mfc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-121/90

CERTIFICO que, em sessão .. ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Fernando Cabral (Relator), Adalberto Guerra Filho (Re-
visor), Gondim Filho, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Josias-
Figueirêdo, Itamar Omena, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença, ..
Melqui Roma Filho e João Bandeira, resolveu o Tribu
nal Pleno, por unanimidade, remeter os autos à Procuradoria Re
gional para se pronunciar sobre o pedido formulado em sustenta
ção oral pela advogado do Sindicato Suscitante, no sentido de
constar do v. acórdão a garantia de emprego de que trata o Prece
dente nº 134 do TST, aos empregados beneficiados no presente dis
sídio.

O Bel. Lindalvo Paiva Cavalcanti fez sustentação oral pelo Susci
tante.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 17 de 01 de 91.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
a _____

RECIFE, 18 DE Jan 1991

Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT - 6ª Região

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Relator - _____

RECIFE, 18 DE Jan 1991

Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Das petições que segue - _____

RECIFE, 21 DE Jan 1991

Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM ALAGOAS

REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO REALIZADA EM 14 DE JANEIRO DE 1991

Requerente: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Alagoas e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho

Requerido: Empresa de Fiação e Tecelagem Othon Bezerra de Melo - Fábrica Cármen

Processo nº 24120.000007/91

N. Anto.
E 21/01/91
Talh.

Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano em curso, no gabinete do Sr. Delegado Regional do Trabalho, na rua Senador Mendonça, 91, centro, estiveram reunidos a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Alagoas, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho e a Empresa de Fiação e Tecelagem Othon Bezerra de Melo - Fábrica Cármen, com a finalidade de estabelecerem critérios para demissão dos trabalhadores da referida empresa. Aberta a reunião o mediador fez um breve relato da situação e conclamou os presentes a analisarem objetivamente a pauta dos trabalhos. Fazendo uso da palavra o representante obreiro propôs ao empregador que retrocedesse em sua posição de demitir aproximadamente 380 pessoas, haja vista que a categoria está com dissídio coletivo em julgamento e tal dissídio prevê a estabilidade no emprego por 90 dias. Em sua resposta o representante patronal descartou a possibilidade de revisão das demissões, em virtude da grave crise por que passa a empresa, ocasionada pela falta de mercado. Declarou ainda que toda produção da empresa está

(p)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

sendo estocada e queem função desse fato se vê impossibilitada de arcar com as despesas de pagamento de pessoal. Em seguida o representante profissional propôs que fosse dado um tratamento especial aos demitidos com relação à desocupação dos imóveis da empresa. O representante patronal respondeu que a empresa irá fazer um novo contrato de locação com os empregados demitidos, em valor a ser ainda estipulado. Usando a palavra e mediador propôs ao representante patronal que estudasse a possibilidade de firmar um contrato de locação que contemplasse os demitidos com o não pagamento do aluguel por um período igual ao que se supõe será necessário para a empresa sair da crise e voltar às atividades normais, vinculando a permanência do operário no imóvel ao seu retorno ao trabalho, quando do chamamento pela empresa. O representante patronal declarou que levaria a proposta à direção da empresa para análise e posterior resposta, ficando acertado que os contratos de locação seriam submetidos à apreciação da entidade sindical profissional. Prosseguindo em suas reivindicações, o representante obreiro propôs que a empresa analisasse as demissões dos operários com até 24 meses para se aposentar, fazendo-os retornar ao trabalho a fim de que não sejam prejudicados em suas representadorias. O representante patronal achou justa a reivindicação e declarou que alguns casos estão sendo revistos, e propôs que o sindicato fizesse um levantamento das pessoas em tal situação para que a diretoria da empresa fizesse uma análise detalhada do problema. Ficou acertado ainda que após o julgamento do dissídio a empresa complementaria as rescisões de contrato, nos índices estabelecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho. Finalizando, o mediador propôs ao representante patronal que todas as questões contidas no presente documento fessem encaminhadas à direção da empresa, e que esta, face a urgência que o caso requer, acelerasse os trabalhos

(P)



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

de análise das propostas, a fim de possibilitar o retorno das partes à mesa de negociação, no menor espaço de tempo possível. Nada mais havendo a tratar foi a reunião encerrada e lavrada a presente ata.

Visto,

Rm. 15 de janeiro de 1991.

Rosângela
Delegada
Substituta
Matiúra

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
a Procuradoria.

Recife, 21 de Janus de 1991

Margarida Lira

Secretaria do Tribunal Pleno

TRT - 6a. Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi autos autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho

Recife, 21 de 01 de 1991



DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nessa data, foi o pre-

sente, processo distribuído ao Procurador

~~JOSE SEBASTIÃO DE ARAUJO VERDE RABELA~~

Recife, 21 de 01 de 1991





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

62
J.

T.R.T. : DC Nº 121/90
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
PIAÇAO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO
SUSCITADO : OTTON BEZERRA DE MELLO PIAÇAO E TECELAGEM S/A

P A R E C E R

I - Retornam os autos a essa Procuradoria para se pronunciar sobre pedido formulado em sustentação oral.

II - O processo é formado pelo pleito feito na inicial e a contestação apresentada no momento oportuno.

Qualquer pedido formulado posteriormente é ex temporâneo, mesmo porque, não consta da pauta de reivindicações.

III - Assim, opinamos pelo não deferimento do pedido formulado na defesa oral, que diz respeito a garantia de emprego.

É o Parecer.

Recife, 22 de Janeiro de 1991

~~José Sebastião de Arcos de Rabelo~~
~~Procurador da Justiça do Trabalho~~

SB/-:dmvg/-:

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ARTIGO 1º O Juiz de Direito da 1ª Vara do Trabalho - da Região
Centro-Oeste, nomeado para esse efeito, ou o Procurador
do Trabalho da Capital, nomeado para esse efeito, nomeado
para esse efeito, nomeado para esse efeito, nomeado para esse efeito,
comete-se ao Tribunal Regional do Trabalho.

Neciso 22 de Janeiro de 1991
Wibull

REGISTRATION FORMS DATA

22 101, 101

~~SECRETARIA DE SERVIÇO PROCESSOS~~
~~CONCLUSÃO~~

MESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RECATO R

~~RECIPE~~ 22 DE ~~JANUARY~~ DE 19~~31~~

~~Check Services Processes~~

Recebi nesta data o
presente processo.
Recife, 23 de junho de 1911.

Sab. Luiz Fernando Cabral

Notifique-se o suscitado para falar sobre o pedido formulado em suscitação oral pelo advogado do Sindicato Suscitante. Prazo: 05 dias.

Em 24.02.91.

Tamara

~~FERNANDO CABRAL DE ANDRADE~~
Juiz Relator

Recebido em 24/01/91
Ass. Fis. Dicas
Do (a) gabinete Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A
A/C DO DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
Rua Pedro Monteiro, 211 - Centro
Maceió - AL - CEP: 57.050

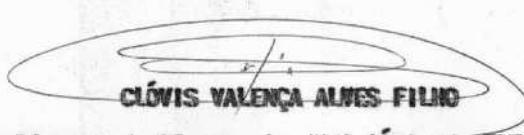
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. pela presente, intimado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exm^o Sr. Juiz Relator, nos autos do processo nº TRT-DC-121/90, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO, suscitante e OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A, suscitado, abaixo transscrito:

"Notifique-se o suscitado para falar sobre o pedido formulado em sustentação oral pelo advogado do Sindicato Suscitante. Prazo: 05 dias. Em , 24.02.91 as) Fernando Cabral de Andrade - Juiz Relator".

Dada e pôrada nesta cidade do Recife, aos 25 dias do mês de janeiro de 1991.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilm^o Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da SEXTA Região

012 113

DIRETORIA DE
ASSISTÊNCIA JUDICIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL
30.01.91

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos
do protocolo 1012/91 -

Recife, 28 de Janeiro de 1991.
Francisco Góes de Souza
Dir. da Secretaria Judiciária

JUSTICA DO TRABALHO
TRT - 6a REGIÃO

1667 85 001019

PROTÓCOLO FOLHA -
3 PROTOCOOL GERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator do DG nr. 121/80 - TRT da 6a. Região

N. Autos.
Em 28/01/91
Tanh.



8 OTHON BEZERRA DE MELO FIAÇÃO E
ACEM S/A, empresa industrial com sede à Praça Sérgio Loreto
1110, nesta cidade e com parque fabril no Distrito de Fernão
Vieira, Maciá, Alagoas, onde funciona a "Fábrica Carmem", vem,
respeitosamente, requerer a juntada aos autos do instrumento de
procuração ao seu advogado, Bel. GERALDO AZOURY, que subscreve
a presente.

Requer que, doravante as notificações
e intimações, sejam enviadas ao endereço profissional do seu
patrônio, Bel. GERALDO AZOURY, que consta do mandato, Rua da
Aurora, nr. 285, Conj. 106, 1o. andar, Recife.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Recife, 28 de Janeiro de 1991.

PROCURAÇÃO



Outorgante - OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A, empresa industrial, com sede à Praça Sérgio Loreto, nº 1110, nessa cidade e com parque fabril no Distrito de Fernão Velho, Maceió/AL, onde funciona a "Fábrica Carmen, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.775. 807/0001-50, neste ato devidamente representada por seus Diretores, Sr. ROBERTO BRITO BEZERRA DE MELLO JUNIOR, separado judicialmente e Sr. THEOPHILO SEBASTIÃO DE SOUZA, casado, ambos brasileiros, industriais, residentes e domiciliados nesta cidade.

Outorgado - GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, advogado, com endereço profissional à Rua da Aurora, nº 295, conj. 106, 1º andar, nesta cidade, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.019.904-25, inscrito na OAB sob o nº 2391/PE.

Poderes - todos da cláusula "Ad judicia" especialmente para promover a defesa dos interesses da outorgante em razão do Dissídio Coletivo instaurado pelo órgão de classe dos empregados da mesma outorgante, podendo assim o ora outorgado, tudo fazer e requerer, assim como contestar, acordar, discordar, transigir, desistir, impugnar, interpor recursos, prestar declarações, enfim, praticar todos os atos de Direito e de Justiça, perante qualquer Instância ou Tribunal do país, necessários e indispensáveis ao fiel cumprimento do presente, inclusive estabelecer no todo ou em parte, com reserva de iguais poderes.

Recife, 20 de novembro de 1990.

Othon Bezerra de Mello - Fiação e Tecelagem S/A

23 NOV 1990

Recebido em 29/01/91
Às 17 horas
Do (a) *Gelio Ribeiro*
K
Secretaria Judiciária

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob
o nº 1317/91 —

Recife, 27 de fevereiro de 1991

Mário Onofre

Dirigente da Secretaria Judiciária

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - 6a.
Região.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO
16 FEB 14 25 88 0011317
VIAZ - FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO e OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E
TECELAGEM S/A., ambas as partes já devidamente identificadas, por seus
advogados abaixo assinados, nos autos do Dissídio Coletivo, Proc. nº
121/90, tendo em vista terem conciliado seus interesses, nos termos do
Acordo Coletivo de Trabalho e Salário em anexo, vêm pedir a V.Exa., a
pôs observadas as formalidades legais, a extinção do presente feito
com a homologação da mencionada avença, nos precisos termos em que a
mesma se encontra.

Nestes termos
Pedem deferimento.

Recife, 31 de janeiro de 1991.

Lindalvo Paiva Cavalcante
advogado
OAB nº 1275/AL

Paulo José Paes Vasconcelos
advogado
OAB nº 3503/PE

Geraldo Acobibel
advogado
OAB nº 2391/PE

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SALÁRIO



Firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SALÁRIO, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO, neste ato devidamente representado por seu Diretor Presidente, Sr. FÁBIO ASSIS DE FARIA, daqui por diante simplesmente denominado SINDICATO e do outro lado OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A., neste ato devidamente representado por seu Diretor, Sr. THEOPHILO SEBASTIÃO DE SOUZA e seu procurador, Bel. PAULO JOSÉ PAES VASCONCELOS, daqui por diante simplesmente denominada EMPRESA, mediante as cláusulas e condições abaixo:

Cláusula Primeira - O presente ajuste tem por finalidade a concessão de aumento de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das relações de trabalho mantidas entre a EMPRESA e seus empregados.

Parágrafo Primeiro - Dessa forma, os únicos beneficiários deste negócio jurídico são a EMPRESA e seus respectivos empregados, devida e regularmente representados neste ato pelo SINDICATO, exceto aqueles que, embora laborando para a mesma, pertençam a categorias profissionais diferenciadas e nelas exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal.

Parágrafo Segundo - Por conseguinte, o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SALÁRIO tem sua eficácia territorial restrita ao Distrito de Fernão Velho, Município de Maceió, Estado de Alagoas.

Cláusula Segunda - A EMPRESA reajustará os salários de seus empregados, observando os seguintes percentuais e as seguintes condições:

- a) - 30% (trinta por cento) sobre os salários do mês de outubro de 1990, aumento esse devido a partir de 1º de novembro de 1990;
- b) - 12,5% (doze e meio por cento) sobre o salário do mês de novembro de 1990, aumento esse devido a partir de 1º de janeiro de 1991;

A soma acumulada dos percentuais referidos nas alíneas "a" e "b" da presente cláusula, corresponde a 46,25% (quarenta e seis vírgula vinte e cinco por cento) e será paga em 15 de fevereiro de 1991, contemplando tanto os empregados que estão em atividade, como os que foram demitidos sem justa causa até 31 de janeiro de 1991;

c) - 12,5% (doze e meio por cento) sobre os salários do mês de janeiro de 1991, aumento esse devido a partir de 19 de fevereiro de 1991 e que somente deverá ser pago em 15 de março de 1991;

d) - 12,5% (doze e meio por cento) sobre os salários do mês de fevereiro de 1991, aumento esse devido a partir de 19 de março de 1991 e que somente deverá ser pago em 15 de abril de 1991.

Desde já fica bem entendido que os percentuais de aumento indicados pelas alíneas "c" e "d" da presente cláusula, não alcançam os empregados demitidos até 31 de janeiro de 1991, para qualquer efeito, contemplando única e tão somente os empregados que se encontram em atividade nesta data.

Cláusula Terceira - Os percentuais de aumento de que tratam as alíneas da Cláusula Segunda deste instrumento, cujo somatório de forma acumulada perfaz o total de 85,1% (oitenta e cinco vírgula um por cento), compreende os aumentos previstos no artigo 9º (revisão salarial) do Decreto-lei 2335/87, o artigo 12 (parcela suplementar) da Lei 7238/84, Lei 7788/89 e Lei 8030/90, bem assim demais dispositivos legais pertinentes à matéria atualmente em vigor.

Cláusula Quarta - Obriga-se a EMPRESA a complementar os cálculos indemnizatórios de todos os empregados demitidos no período compreendido entre 19 de novembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, demitidos sem justa causa, promovendo o devido pagamento no próximo dia 15 de fevereiro de 1991, sendo certo que para essa complementação será apropriado o percentual acumulado de 46,25% (quarenta e seis vírgula vinte e cinco por cento).

Parágrafo Primeiro - Como a EMPRESA não promoverá qualquer desconto de aumentos espontâneos já concedidos, exceto com relação aos empregados lotados em outras praças, o reajuste de que tratam as Cláusulas Segunda e Terceira deste instrumento, compreende todos os aumentos reais, bem assim e especialmente o IPC e/ou INPC relativo aos meses de abril e maio/90, o SINDICATO, por órgão de seu representante legal, desde já declara e reconhece não ser a EMPRESA devedora dessas parcelas.

Parágrafo Segundo - Defeso será à EMPRESA compensar quando do próximo Acordo ou Dissídio Salarial, os percentuais de aumento ora avançados, haja vista que os mesmos, embora ajustados para pagamento parcelado, dizem respeito à recomposição salarial da data-base dos empregados do exercício de 1990.

Parágrafo Terceiro - O salário dos empregados admitidos após a correção havida em 19 de novembro de 1989, será atualizado a partir de 19 de novembro de 1990 proporcionalmente ao número de



meses a partir da admissão, como dispõe o artigo 59, da Lei 7238/84.

Cláusula Quinta - Fica assegurado aos empregados um piso salarial em valor nunca inferior ao salário mínimo acrescido de 5% (cinco por cento) de seu valor, a vigorar a partir de 19 de novembro de 1990.

Parágrafo Único - Os percentuais de aumento indicados pelas alíneas "a", "b", "c" e "d" da Cláusula Segunda deste instrumento, não alcançam os salários dos empregados que percebem piso salarial.

Cláusula Sexta - As horas extraordinárias trabalhadas, inclusive aos domingos, feriados civis e religiosos, serão devidamente compensadas. Todavia, caso o empregado que fizer jus não concordar com a compensação, terá seu trabalho extraordinário devidamente remunerado pelo número de horas correspondente, acrescido de 100%.

Cláusula Sétima - As "horas paradas" decorrentes de deficiência técnica do parque industrial da EMPRESA ou de falta de matéria prima durante a jornada de trabalho, serão normalmente pagas como se trabalhadas fossem.

Cláusula Oitava - O exercício do trabalho em condições insalubres, devidamente comprovado através de perícia a cargo da DRT/AL, assegurará aos empregados a percepção do adicional legal, a partir da apresentação do laudo à EMPRESA, caso a utilização de EPI's não seja suficiente para a neutralização da insalubridade.

Cláusula Nona - à empregada gestante será assegurada estabilidade provisória, consoante prescreve a legislação em vigor.

Cláusula Décima - Defeso é à EMPRESA descontar do salário dos seus empregados, as faltas comprovadas e justificadas através de atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por profissional do Sistema Previdenciário e bem assim de seu próprio Departamento Médico, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS-1722, de 25.07.79.

Cláusula Décima Primeira - A EMPRESA permitirá a afixação em local por ela determinado, em seu recinto, de avisos e divulgações do SINDICATO.

Cláusula Décima Segunda - A EMPRESA se obriga a registrar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o aumento de que trata este instrumento, conforme estabelecido no artigo 29, da C.L.T.



Cláusula Décima Terceira - A EMPRESA fornecerá aos seu empregados a
2a. via ou o contra-cheque do comprovante de seus vencimentos semanal, quinzenal ou mensal.

Cláusula Décima Quarta - Fica estabelecido que a EMPRESA se compromete, no ato da admissão de seus empregados, a descontar em folha de pagamento a mensalidade social do SINDICATO, ressalvando-se aos que não desejarem ser sindicalizados, o direito de se oporem a esse desconto, desde que a oposição seja apresentada por escrito num prazo de 15 (quinze) dias, após o primeiro desconto.

Cláusula Décima Quinta - Os descontos de que trata a cláusula anterior serão efetuados mensalmente e recolhidos à tesouraria do SINDICATO, no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, devendo, ainda, a EMPRESA fornecer uma relação de todos os empregados sindicalizados para efeito de controle do SINDICATO, no primeiro mês da vigência deste acordo.

Cláusula Décima Sexta - Fica acordado que a EMPRESA se compromete em liberar o Presidente do SINDICATO, sem prejuízo da respectiva remuneração, inclusive as vantagens a serem conseguidas e atribuídas à categoria profissional a que o mesmo pertence.

Cláusula Décima Sétima - A EMPRESA concederá ao Presidente do SINDICATO suas férias anuais, na forma da legislação em vigor.

Cláusula Décima Oitava - Para efeito de compensação das segunda-feira' e terça-feira de carnaval, a EMPRESA se compromete a funcionar em dois domingos e por seis horas em cada desses dias.

Cláusula Décima Nona - O não cumprimento de qualquer cláusula do presente ajuste pela EMPRESA, aplicar-se-á a esta a multa de 01 salário mínimo vigente, por infração e o não cumprimento por parte do empregado implicará em multa de meio salário mínimo vigente, ao mesmo empregado infrator.

Cláusula Vigésima - A EMPRESA terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento de qualquer multa por infração de qualquer norma deste acordo, sob pena de pagamento em dobro a cada atraso neste prazo, a partir da sentença trânsita em julgado.

Cláusula Vigésima Primeira - O presente ACORDO tem vigência de 19 de novembro de 1990 a 31 de outubro de 1991.

Cláusula Vigésima Segunda - A título de Taxa Assistencial, a EMPRESA quando do pagamento previsto para 15º de

fevereiro de 1991 (percentuais indicados pelas alíneas "a" e "b", da Cláusula Segunda deste instrumento), descontará de todos não sindicalizados, o percentual de 5% (cinco por cento) do salário minímo, que deverá ser recolhido aos cofres do SINDICATO até o dia 20 de fevereiro de 1991. Aquele que por ventura se opor ao desconto, deverá apresentar por escrito sua oposição ao mesmo SINDICATO, dentro de 72 (setenta e duas horas), quando deverá receber do mesmo órgão de classe o valor a que fizer jus.

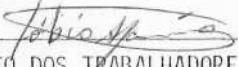
Cláusula Vigésima Terceira - O empregado que retornar às suas atividades normais na EMPRESA, após o encerramento de seu benefício junto a previdência social, por motivo de acidente de trabalho, não poderá ser demitido sem justa causa até 60 (sessenta) dias da data de seu retorno.

Cláusula Vigésima Quarta - Fica eleito o Foro da Cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, para dirimir qualquer dúvida resultante do presente.

O presente instrumento particular de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SALÁRIO, datilografado em 05 (cinco) laudas, está sendo lavrada em uma só via, extraindo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivo das partes contratantes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613, da C.L.T.

E por estarem assim justos e acordados, assinam o presente instrumento por órgão de seus representantes acima indicados e duas testemunhas que a tudo assistiram.

Fernão Velho (Maceió), 31 de janeiro de 1991.


SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO
Fábio Assis de Farias


OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A
Theophilo Sebastião de Souza
Paulo José Paes Vasconcelos

Testemunhas:

01.



02.



Recebido em	<u>05/02/98</u>
Às	<u>16:45 horas</u>
Do (a)	<u>S.C.P</u>
	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. (a) JUIZ(A) E ELATOR(A).

Recife, 27 de fevereiro de 1991

Maria Quirita de Oliveira
Márcia Quirita de Oliveira
Cônsul da Secretaria Judiciária

Recebi nesta data o
presente processo.

Recife, 28/02/91

Fernando Cabral
Gab. Juiz Fernando Cabral

A Procuradoria para que se pro-
nuncie sobre a homologação.

Recife, 01 de Março de 1991.

Fernando Cabral de Andrade
Fernando Cabral de Andrade
Juiz do TRT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador Regional da 1.ª Região
Nesta data, recolhi o processo no Tribunal Ro-

Recife, 01 de 03 de 1991

EJ

Entregue na data de 03 de 1991
Procurador Everaldo Gaspar
Recife, 01 de 03 de 1991

EJ

PARECER

A hipótese é de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não cabe a extinção do feito COM HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA (petição de fls.66).

Com o documento de fls.68 as partes produziram a norma coletiva desejada, antes de concluído o julgamento.

Somos, portanto, pelo deferimento parcial do pedido de fls.66, para extinguir o processo, sem julgamento de mérito.

Recife, 08 de março de 1991.

Rece
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Procurador Regional

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

73
P

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região

Nesta data recebida sobre aviso de Recibo, o
EVERALDO GANDAR, de 13/03/91,
remete-se ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife, 12 de 03 de 1991

RECEBIDO NESTA DATA
12 MAR 1991

~~informe ao autor do processo~~

CONCLUSÃO

Nessa data, faço estes autos conclusões ao

sr. Juiz RELATOR

Recife, 12 de março de 1991

Recebi nesta data o
presente processo.

Recife, 13/03/91

Valete
Gab. Juiz Fernando Cabral

VISÃO, ao Sr. Relator

Recife

Valete
RELATOR

Visto, à Secretaria
Recife, 19/03/91

Apreciação:
para revisão.

Devolvidos nesta data.

Recife 19-03-91

ambo
Assistente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC- 121/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... MILTON LYRA,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Fernando Cabral (Relator), Adalberto Guerra Filho (Revisor), /
Clovis Valença, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Ana
Schuler, Ana Maria Faria, Reginaldo Valença, João Bandeira e Itamar Omena, ..
..... resolveu o Tribunal,
PLENO , por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
deferir em parte o pedido de fls. 66, para extinguir o processo sem jul-
gamento do mérito. ////

Custas pela Suscitada calculadas sobre 05 (cinco) valores de referência.



Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 21 de 03 de 1991

Marcos Lira

Secretário da Mesa

Secretaria do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLOSOS
AO SR. JUIZ RELATOR, FERNANDO CABRAL

RECIFE, 22 DE março DE 1991

Margarida Lira

Secretaria do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região

Recebi nesta data o
presente processo.

Recife, 22/03/91

Gab. Juiz Fernando Cabral

Remessa

Remetente, nenhuma é feita para estes autos.
acompanhada de envelope selado,
devidamente assinado.

Recife, _____ / 19 _____

Recebido nesta data.

Recife, 25 de 03 de 1991

Secretaria do Tribunal Pleno

VISTO EM CORREIÇÃO

Em, 02 / 04 / 91

Ministro José Góes da Costa e Silva
Corregedor-Geral da Justiça
do Trabalho

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do Acordas que se seguem

RECIFE, 03 DE abril DE 1991

Margarida Lira

Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Reclamante SINDI DOS TRAB; NA TINDE, DE CONCILIAÇÃO TERCEIRA
Reclamado OTTON BEZERRA DE MELO E VELHO FÁBRICA MERCELAGEM

Local: MACETE Data: 08.11.90 N.º E 28

Objeto: DISTRIBUIÇÃO COLETIVO TRAB 121/90

E S P E C I E

Verbal Escrita..... Documentos

Distribuído à 30 Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor

D I S T R I B U I C A O

JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO

JUSTICIA DO TRABAHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO

PROC.TRT.DC-121/90

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO

Suscitado: OTHON BEZERRA DE MELLO'
FIAÇÃO E TECELAGEM.

ACÓRDÃO - E M E N T A:

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando as partes integrantes do dissídio coletivo celebram acordo coletivo perante a Delegacia Regional do Trabalho.

Vistos, etc.

Dissídio coletivo de natureza econômica suscitado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO contra OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A, pleiteando as reivindicações de fls. 4/10.

Com a inicial vieram: procuração, cópia de publicação de edital de convocação para assembleia geral extraordinária, cópia da ata de assembleia, cópia de acordo coletivo de trabalho celebrado em 1989 e ofício encaminhando proposta de acordo coletivo de trabalho para vigência 90/91.

Delegação de atribuições(f.25v).

Notificadas as partes(fls.27/28).

Ata de audiência às fls.32/35, na



PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

fls.02
PROC.DC-121/90

Acórdão — Continuação — qual o suscitado apresentou sua defesa (fls.36/46), acompanhada de documentos (fls.17/93), não tendo logrado êxito a proposta de conciliação.

Opina a Procuradoria Regional pelo deferimento parcial das reivindicações.

Na sessão realizada em 17.01.91 , designada para julgamento, foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria para se pronunciar sobre o pedido formulado em sustentação oral pelo advogado do Sindicato suscitante, no sentido de constar do acórdão a garantia de emprego, na forma do Precedente 134, do TST.

Ata de reunião de negociação coletiva perante a Delagacia Regional do Trabalho em data de 14.1.91.

Parecer da Procuradoria pelo não deferimento do pedido formulado em sustentação oral (f.62).

Notificação ao suscitado (f.63).

Juntada de procuração pelo advogado do suscitado (fls.64/65).

Requerida pelas partes a juntada de cópia de instrumento de acordo coletivo de trabalho celebrado em 31.01.91, pelo que requereu a homologação da avença.

Parecer da Procuradoria pelo deferimento parcial do requerido, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

Corroboro com o parecer da Procuradoria.

Tendo em vista o acordo coletivo de trabalho celebrado pelas partes perante a Delegacia Regional do Trabalho, de acordo com o parecer, extinguo o processo sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

fls. 03
PROC. DC-121/90

Acórdão — Continuação — julgamento do mérito, descabendo, assim, a extinção do feito com a homologação da avença, como foi requerido pelas partes.

Do exposto, de acordo com o parecer, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Custas sobre 10 valores de referência fixados em 31 de janeiro do corrente.

Assim, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte o pedido de fls. 66, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Custas pela Suscitada calculadas sobre 05(cinco) valores de referência.

Recife, 21 de março de 1991.

Juiz MILTON LYRA-Presidente do TRT da 6ª Região.

Juiz FERNANDO CABRAL - Relator.

Everaldo Caspar Lopes de Andrade
Procuradoria Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data..

Re, 03 ABR 1991

ofício de Chefe do SPA

CERTIFICO que o acórdão foi remetido ao Oficial de Publicações da Imprensa Oficial do Estado, no dia 10 de Abril de 1991.

C E R T I F I C O que o acórdão

CERTIFICO que pelo Of.TRT-SPA-nº 78 / 91
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 15 ABR 1991

1/ Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos
do Diário da Justiça, obedece ao artigo 163, II
da Constituição Federal, que estabelece que os
acórdãos devem ser publicados no Diário da Justiça

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-121/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 17 ABR 1991

Recife, 17 ABR 1991

1/ Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que transcorrido o prazo
legal, não foram interpostos quaisquer recur-
sos nos autos do proc. TRT- DC-08/90

Recife, 07 MAI 1991

R/ Diretor de Serviço de Processos

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos
à JCJ de origem, de acordo com o disposto no
art. 160, parágrafo Único, do Regimento Interno
deste Tribunal.

Recife, 07 MAI 1991

R/ Diretor de Serviço de Processos

Recebido em 07/05/91	
Às _____ horas	
Do (a) <u>S. J. F. O</u>	
_____ <td></td>	
_____ <td></td>	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A
(Praça São José, s/nº, Fernão Velho, Maceió-AL
CEP 57070).

ASSUNTO:

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica essa empresa, pela presente,
intimada para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$..
..678,60 (Seiscentos e setenta e oito Cruzeiros e ses-
senta Centavos) referente às custas processuais devi-
das nos autos do processo nº TRT - DC-121/90, entre
partes: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de
Fiação e Tecelagem de Fernão Velho e Othon Bezerra de
Mello Fiação e Tecelagem S/A, face determinação cons-
tante do acórdão de fls. 77, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Re-
cife, aos dez dias do mês de maio do ano de 1991.

Eu, Martha M. Figueirêdo de Aguiar,
datilegafei a presente, que vai assinada pelo Ilmo
Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região



J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Daqui de custas processuais —

Recita J^o de maio de 1991

M. Juiz da Vara de Fazenda

Intérprete da Secretaria Judicial



MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01. CÓPIA OU CÓPIAS PARENTEZADA DO OBRIGADO
		F 10 775 807/0001 - 50
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CSC		02. RESERVADO
04. EXERCÍCIO 91	05. PERÍODO DE APURAÇÃO 2º TRIMESTRE - 1990	06. PROCESSO 2
07. REFERÊNCIAS 09. PARA USO DO PROCESSAMENTO		10. RESERVA
11. NOME Reclamante: Oficina Técnica do Bairro <small>OUTRAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM INSTRUÇÕES: Pág 2º a 4º da Declaração de IR</small>		11. VALOR DA CORRECÇÃO MENSAL 12.00
Reclamante: Oficina Técnica do Bairro <small>Declaração do Imposto de Renda</small>		12. VALOR DA MITRA 12.00
		13. VALOR DOS JUROS DE MORÁ 12.00
		14. VALOR TOTAL 12.00
<small>15. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS PÁGINAS 1º e 2º VERSO (CONFIRMA O VALOR TOTAL GRUPO 14)</small> CEP 80005017 MAIS 1089 735-713		578,60

Modelo aprovado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF nº 2/793 - 2º Decreto 0896 / 1986 / 03/28
Tribunais São Domingos da Av. Ministro Estefano 264/266 - CATANAVIA - SP - C.G.C. 47.194.140/001-68



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO



— CONCLUSÃO —

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 1^o de maio de 1991

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife 27 de maio de 1991.

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6^a. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente para o

anexo Arquivo Geral

Recife 27 de maio de 1991

Myrcia Duarte de Melo

Diretor da Secretaria Judiciária

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO	
Código de referência	DC 121/90
Título	DISSÍDIO COLETIVO N° 121/90
Data início	1990
Data fim	1991
Nível de descrição	PROCESSO
Dimensão e suporte	PAPEL, VOLUME ÚNICO, 81 FLS
ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO	
Nome do produtor	TRT 6
História do documento	SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FERNÃO VELHO. ADV: LINDALVO PAIVA LIVALANTI, PAULO JOSE P. VASCONCELOS SUSCITADO: OTTON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAÇÃO S/A. ADV: ADELINO DE A. ABREU (Fernando Aronjel)
ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA	
Âmbito e conteúdo	DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INSTAURADO EM RAZÃO DO MALOGRO NAS NEGOCIAÇÕES DA DITA-BASE DA INÉGÓRIA, TENDO EM VISTA A INDISPENSABILIDADE DO SUSCITADO EM CONCEDER REAJUSTE SALARIAL E AS CLÁUSULAS SOCIAIS. PARA QUE HOUVESSE ACORDO, O SUSCITANTE PROPUNHA UM ACORDO QUE CONTINHA 28 CLÁUSULAS, DENTRE ELAS AUMENTO REAL/OU PERCENTUAL DE PRODUTIVIDADE DE 20% AS PARTES CONCILIARIAM NUM ACORDO
ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO	
Condições de acesso	Nenhuma restrição de acesso
ÁREA DE FONTES RELACIONADAS	
Nota sobre publicação	
ÁREA DE NOTAS	
Notas de conservação	APA RASGADA, BORDAS DESGASTADAS, FOLHAS MANCHADAS Com: MARCAS DE JORNALISMO.
ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO	
Nota do arquivista	
ÁREA DE PONTOS DE ACESSO E INDEXAÇÃO DE ASSUNTOS	
Palavras-chave	Jerônimo Jefferson - 19 de abril

→ E MARIALBA DOS S. BRAGA

→ QUE CONTINHA IN CLÁUSULAS, DENAS ELAS REAJUSTE
SALARIAL E OUTRAS SOCIAIS. DEVIDO À CONCILIAÇÃO, O
TRT 6 EXTINGUIU O DISSÍDIO SEM SULGAMENTO
DO MÉRITO.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 Proc. N° TRT – DC 121/90
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 Atuação – 31/10/1990 Julgado em 17/01/91
Nível de descrição	3.1.4 Dissídio Coletivo
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 81 folhas
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	<p>3.3.1 Descrição da Coleção Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Fernão Velho Suscitado: OTHON Bezerra de Mello Fiação e Tecelagem S/A</p> <p>Relator: Juiz Fernando Cabral Revisor: Juiz Adalberto Guerra Filho</p> <p>Resumo: Dissídio Coletivo de natureza econômica com 28 reivindicações visando reajuste salarial da categoria profissional e de clausulas sociais</p>
Sistema de arranjo	3.3.4 Ordenação numérica por pagina e data
Condição de acesso	3.4.2 Sem restrições
Condições de reprodução	3.4.3 Datilografado e Manuscrito
Características físicas	3.4.5 Páginas amareladas , capa rasgada , oxidado.
Existência de cópias	3.5.2 não
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 -
Notas	<p>3.6.1 - Item documental contendo a publicação do edital de convocação para a assembléia geral extraordinária, cópia da ata da assembléia, copia do acordo coletivo celebrado em 1989. - 1º clausula: A categoria reivindica que a empresa,da categoria econômica, reajuste dos salários de seus empregados , “a partir de 1º de novembro de 1990 após a antecipações salariais , devidamente comprovadas , concedidas na vigência da convenção anterior.” -Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando as partes entraram em comum acordo perante a Delegacia Regional do Trabalho</p>
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Memorial – Dissídio Coletivo (115-123) – 19º Caixa – Ano 1990
RESPONSÁVEL	<i>Priscila Sebal</i>